

DECLARATION.

THE Undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State Foreign Affairs, at the Moment of exchanging with the Chevalier de Souza Coutinho, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Ratifications of the Treaty of Commerce signed at Rio de Janeiro on the Nineteenth of February, One Thousand Eight Hundred and Ten, by Lord Viscount Strangford on the Part of His Majesty, and by the Conde de Linhares on the Part of His Royal Highness the Prince Regent, has been commanded by His Majesty, in Order to avoid any Misunderstanding, which might possibly arise in the Execution of that Part of the V.th Article of the said Treaty, wherein it is defined what Ships shall be considered as entitled to the Privileges of British Ships, to declare to the Chevalier de Souza Coutinho, that in Addition to the Qualifications therein expressed, such other Ships will likewise be entitled to be considered as British Ships, which shall have been captured from the Enemy by His Majesty's Ships of War, or by Subjects of His Majesty, furnished with Letters of Marque by the Lords Commissioners of the Admiralty, and regularly condemned in one of His Majesty's Prize Courts, as a lawful Prize; in the same Manner as Ships captured from the Enemy by the Ships of Portugal, and condemned under similar Circumstances, are by the subsequent Paragraph of the afore mentioned Article of the said Treaty, to be considered as Portugueze Ships.

The Undersigned requests the Chevalier de Souza to accept the Assurances of his high Consideration.

(Signed)

Wellesley

The Chevalier de Souza Coutinho

etc. etc. etc.

June 18 1810.

CONVENÇÃO

ENTRE

OS MUITO ALTOS,

E MUITO PODEROSOS SENHORES

O PRINCIPE REGENTE

DE PORTUGAL,

E ELREI DO REINO UNIDO

DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,

SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS PAQUETES,

ASSIGNADA NO RIO DE JANEIRO

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA E OUTRA CORTE

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1810.

E RATIFICADA POR AMBAS.



LISBOA,

NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO DE M. DCCC. XI.

Com licença.

CONVENÇÃO

ENTRE

OS MUITO ALTOZ

E MUITO PODEROSOS SENHORES

O PRINCIPLE REGENTE

DE PORTUGAL,

E EL REI DO REINO UNIDO

DA GRANDE BRITANHA E IRLANDA,

SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS PAQUETES,

ASSIGNADA NO RIO DE JANEIRO

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA E OUTRA CORTE

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1810

E RATIFICADA POR AMBAS



LISBOA,

NA IMPRESSÃO REGIA

ANO DE M. DCCC. XI

Com licença.

SENDO necessario para o Serviço Publico das Cortes de Portugal, e da Grande Bretanha, e para as Relações Commercias dos Seus respectivos Vassallos, que se estabeleção Paquetes entre os Dominios de Portugal e a Grande Bretanha; e sendo além disso conveniente que se conclua para este fim hum Arranjoamento definitivo sobre os principios de exacta Reciprocidade, que as Duas Co- roas tem resolvido adoptar por Base das Suas mutuas Relações, os abaixo Assignados Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

A R T I G O . I .

Sahirá de Falmouth para o Rio de Janeiro hum Paquete em cada mez. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros Portos do Brazil e a Grande Bretanha, se o estado do Comercio o requerer.

A R T I G O . I I .

As Malas se fecharão em hum determinado dia, assim em Londres, como no Rio de Janeiro.

A R T I G O . I I I .

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para o Rio de Janeiro. Elles não ancorarão alli, nem se demorarão mais tempo do que aquelle que for absolutamente necessario para entregarem, e receberem as Malas.

A R T I G O . I V .

Os Paquetes serão por agora Embarcações Britanicas, navegados conforme as Leis da Grande Bretanha. Poderem Sua Alteza Real O Principe Re-

IT being necessary for the Public Service of the Courts of Great Britain and Portugal, and for the Commercial Intercourse of Their Respective Subjects, that Packets should be established between Great Britain and the Dominions of Portugal, and it being moreover expedient that a Definitive Arrangement for that Purpose should be concluded upon the Principles of exact Reciprocity, which the Two Crowns have resolved to adopt as the Basis of Their mutual Relations, the Undersigned Plenipotentiaries of His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having exchanged their respective Full Powers, and having found them to be in good and due Form, have agreed upon the following Articles.

A R T I C L E . I .

A Packet shall sail from Falmouth to Rio de Janeiro once in every Month. His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the Right of hereafter establishing Packets between the other Brazilian Ports and Great Britain, should the State of Commerce require them.

A R T I C L E . I I .

The Mails shall be made up on a fixed day both in London and Rio de Janeiro.

A R T I C L E . I I I .

The Packets are to touch at Madeira on their Passage to Rio de Janeiro. They are not to anchor there, nor remain any longer Time than that which may be absolutely necessary for delivering and receiving the Mails.

A R T I C L E . I V .

The Packets are at present to be British Vessels, navigated according to the Laws of Great Britain. But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal

gente de Portugal Se reserva o Direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brasilienses, ou Portuguezes.

ARTIGO V.

Os Paquetes serão considerados, e tratados como Embarcações Mercantes. Elles serão por consequencia sujeitos ás Visitas dos Officiaes e Guardas da Alfandega tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer Porto dos Dominios de Portugal, entre o qual e os Dominios Britanicos se hajão de estabelecer Paquetes. Porém elles não serão obrigados a dar Entrada na Alfandega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas Embarcações Mercantes.

ARTIGO VI.

As Duas Altas Partes Contractantes Se obrigão reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes Commercio de Contrabando, particularmente de Diamantes, Pão Brazil, Oiro em pó, Urzela, e Tabaco manufacturado. Ellas tambem se obrigão a prevenir, quanto for possivel, a illegal Collecção, e Conduccão de Cartas.

ARTIGO VII.

Permittir-se-ha, que hum Agente Britannico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro Porto dos Dominios de Portugal, entre o qual e os Dominios Britanicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As Mallas para os Dominios Britanicos se promptificarão exclusivamente na Casa de Sua Administração, e tambem receberá e admittirá nellas as Cartas d'aquelles Vassallos Portuguezes, que quizerem manda-las á sua Administração. A' chegada dos Paquetes ao Rio de Janeiro, ou ao Porto do seu destino, o Agente Britanico entregará as Mallas, que elle trouxer, áquella Pessoa, que o Governo Portuguez Nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

reserves to Himself the Right of hereafter establishing Brazilian or Portugueze Packets.

ARTICLE V.

The Packets are to be considered and treated as Merchant Vessels. They are consequently to be subject to the Visits of the Officers and Guards of the Customs at Rio de Janeiro, or at any other Port of the Dominions of Portugal, between which and the British Dominions Packets may hereafter be established. But they are not to be obliged to make Entry at the Custom-House, nor follow the other Forms practised by Merchant Vessels.

ARTICLE VI.

The Two High Contracting Parties engage reciprocally to endeavour to prevent Contraband Trade from being carried on by Means of the Packets, particularly that of Diamonds, Brazil Wood, Gold Dust, Urzela, and Tobacco in the form of Snuff. They do also engage to prevent as far as possible, the Illegal Collection or Conveyance of Letters.

ARTICLE VII.

A British Agent for the Packets is to be permitted to reside at Rio de Janeiro, or at any other Port within the Dominions of Portugal, between which and the British Dominions Packets may hereafter be established. The Mails for the British Dominions are to be made up exclusively at his Office, and he is also to receive, and to admit into those Mails the Letters of such Portugueze Subjects as shall choose to send them to his Office. And on the Arrival of the Packet at Rio de Janeiro, or at the Port of its destination, the British Agent is to deliver the Mails brought by it to such Person as shall be appointed by the Portugueze Government to receive them, in the same Manner as was formerly practised at Lisbon.

A R T I G O VIII.

O Governo Portuguez terá o Direito de impôr Porte em todas as Cartas vindas dos Dominios Britanicos para os de Portugal.

A R T I G O IX.

O Porte das Cartas enviadas, ou recebidas da Grande Bretanha, e do Brazil, deverá ser por agora do Valor de tres Shillings e oito Pences Sterlinos da Moeda Britanica por huma simples Carta, nesta proporção pelo Duplo ou Triplo das Cartas. Observar-se-hão as mesmas regras, que se praticavão antigamente em Lisboa, relativamente ás Cartas destinadas para a Marinha e Exercito de Sua Magestade Britanica; e em Inglaterra se concederão iguaes Isenções em favor das Cartas pertencentes aos Marinheiros e Soldados de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

A R T I G O X.

As Cartas e os Despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados, ou Ministros das Duas Cortes, e sendo *bona fide* para o Serviço dos Seus respectivos Soberanos, não pagarão Porte. Far-se ha no Correio Geral Britanico huma regulção para dar effeito a esta Estipulação, e para fixar o pezo e numero das Cartas e Despachos, que devem ser isentos de Porte em virtude do presente Artigo.

A R T I G O XI.

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado, ou Ministro de Sua Magestade Britanica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando sómente a si o Direito de prolongar mais o periodo assim fixado, no caso de julgar que o Serviço de Sua Magestade o exige; e attendendo quanto for possível a qualquer requisição para este fim que lhe for feita por parte do Governo Por-

A R T I C L E VIII.

The Portugueze Government will have a Right to demand Postage on all Letters brought from the Dominion of Great Britain to those of Portugal.

A R T I C C E IX.

The Postage of Letters to and from Great Britain and Brazil is to be for the present at the Rate of Three Shillings and Eight Pence Sterling in British Money for a Single Letter, and in that Proportion for Double and Treble Letters. The same Rules shall be observed respecting Letters for His Britannic Majesty's Navy and Army as were practised formerly at Lisbon; and in England, reciprocal Exemptions shall also be granted in Favour of the Letters belonging to the Sailors and Soldiers of His Royal Highnes the Prince Regent of Portugal.

A R T I C L E X.

The Letters and Dispatches brought by the Packets to the Envoys or Ministers of the Two Courts, and being *bona fide* for the Service of Their Respective Sovereigns, shall not be charged with Postage. A Regulation shall be made at the British General Post Office for the Purpose of carrying this Stipulation into Effect, and of fixing the Weight and Number of the Letters and Dispatches which are to be exempted from Postage in virtue of the Present Article.

A R T I C L E XI.

After the Arrival of a Pecket at Rio de Janeiro, His Britannic Majesty's Envoy or Minister shall fix a Day for the Return to England of the said Packet, reserving to himself the Sole Right of further prolonging the Period so fixed, in Case he should judge that His Majesty's Service should require it, paying attention, as far as may be possible, to any Request for further Delay on the Part of the Portugueze Government. And the Pac-

tuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos Portos, ou Bahias de Sua Alteza Real O Principe Regente serão considerados como debaixo da especial Protecção do Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britanica da mesma fórma como os Seus Correios ou Expressos.

ARTIGO XII.

Os Principios Geraes da presente Convenção serão applicaveis a todos os Paquetes, que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Grande Bretanha, e qualquer Porto ou Portos nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não especificadamente mencionados na presente Convenção.

ARTIGO XIII.

A Presente Convenção será devidamente ratificada, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de Quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura da presente Convenção.

Em tesmunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britanica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, Assignámos a Presente Convenção, e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos Desenove de Fevereiro no Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de Mil Oitocentos e Dez.

Assignado

(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

kets during their Stay in the Ports or Harbours of His Royal Highness the Prince Regent, are to be considered as under the Special Protection of His Britannic Majesty's Envoy, or Minister, in the same Manner as His Couriers or Messengers.

ARTICLE XII.

The General Principles of the Present Convention are to be applied to all Packets that may hereafter be established between Great Britain and any Port or Ports in the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, not specifically mentioned in the Present Convention.

ARTICLE XIII.

The Present Convention shall be duly ratified, and the mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London, within the Space of Four Months, or sooner if it be possible, to be computed from the Day of the Signature of the Present Convention.

In Witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, by Virtue of Our respective Full Powers Have signed the Present Convention, and have caused the Seals of Our Arms to be annexed thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February, in the Year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed

(L. S.) *Strangford.*

(L. S.) *Conde de Linhares.*

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em desenove de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro huma Convenção sobre Paquetes entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe, JORGÊ III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de verificar as vantagens de hum semelhante estabelecimento em utilidade do Serviço Publico, e do Commercio de Ambas as Nações; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra; e da Parte de S. M. Britanica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corre, da qual Convenção o theor he o seguinte.

(SEGUE-SE A CONVENÇÃO.)

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observa-la, e Cumprila inviolavelmente, e Faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim Assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil oitocentos e dez.

O PRINCIPE Com Guarda.

Conde de Aguiar.

RATIFICAÇÃO DE S. M. BRITANICA.

GEORGE the Third, by the Grace of GOD, of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, King, Defender of the Faith, Duke of Brunswick and Lunenburgh, Arch-Treasurer and Prince Elector of the Holy Roman Empire etc. To All and Singular to whom these Presents shall come, Greeting!

Whereas a Convention between Us and Our Good Brother and Ally The Prince Regent of Portugal, for the regular Establishment of Packets between Great Britain and the Dominions of Portugal, was concluded and signed at the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February One Thousand Eight Hundred and Ten by the Plenipotentiaries of Us and Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that Purpose, which Convention is Word for Word as follows.

(SEQUITUR CONVENTIO.)

WE having seen and considered the Convention aforesaid, have aproved, ratified, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents, approve, ratify, accept and confirm it, for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the Things which are contained in the aforesaid Convention, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any Manner, as far as it lies in Our Power. -- For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused Our Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. -- Given at Our Royal Castle at Windsor, the Eighteenth Day of June, One Thousand Eight Hundred and Ten, in the Fiftieth Year of Our Reign.

G E O R G E R.

(Et infra)

Wellesley.

REGULAMENTO DE POLICIA
 PARA
 CONHECIMENTO DOS ESTRANGEIROS,
 QUE ENTRAREM NESTES REINOS,
 E DOS QUE
 NELLES SE ACHÃO ESTABELECIDOS.

T I T U L O I.

Sobre a introdução d' Estrangeiros pela Foz.

1. **O** Governador da Torre de Belém, ou o seu Ajudante não consentirá que Navio algum mercante Nacional, ou Estrangeiro passe da dita Torre, sem que primeiro seja registado, e despedido pela Policia.
2. O Corregedor do Bairro de Belém logo que chegue algum dos ditos Navios passará a examinar os Passageiros, que vierem a bordo delles; e para este fim o Guarda Mór da Saude do dito Porto passará aviso ao dito Ministro com a precisa antecipação para ir ao dito exame na occasião, em que se fizer a Visita da Saude. Na ausencia, ou impedimento do Corregedor de Belém fará as suas vezes a pessoa, a quem o Intendente Geral da Policia der para este fim commissão.
3. Tanto o dito Ministro, como a pessoa, que o substituir, procederão ao dito exame com o Escrivão do Crime do dito Bairro, o qual em hum Livro para esse fim numerado, e rubricado pelo sobredito Corregedor, escreverá as necessarias declarações, na fórma declarada nos §§ 13. e 14. do Alvará de 25 de Junho de 1760.
4. O Ministro Commissario remetterá diariamente á Intendencia Geral da Policia huma nota circunstanciada de todos os Passageiros, paraque haja de conferir-se com as Partes tambem diarias, que devem dar os Ministros dos Bairros, e se poder melhor vigiar sobre os Estrangeiros adventicios.
5. No caso, em que dos exames, e averiguações, a que se proceder, não resulte motivo algum de suspeita contra os Passageiros, se lhes passará hum Bilhete de entrada, pelo qual se mostre, que estão desembaraçados para seguir o seu destino, le-

*

vando o Ministro, ou seu Substituto de assignatura 400 reis, e o Escrivão pelo trabalho d'encher o Bilhete 200, pagos á custa dos referidos Passageiros: quando porém se offereça qualquer duvida sobre a Legitimação delles, deverá então sem demora dar conta ao Intendente Geral da Policia, para que elle haja de resolver o que se deve praticar a este respeito.

6. S. A. R. ha por bem Nomear interinamente para servir nos impedimentos, e ausencia do Corregedor de Belém a José Duque Botelho, em quanto não for Servido determinar o contrario.

7. Como a bordo dos Paquetes possa acontecer virem vagabundos, e pessoas de suspeita, convém que a respeito dos Passageiros, que vem a bordo delles, haja tambem o necessario exame; para cujo fim se acha já tratado com o Consul Geral de S. M. B., que elles só possam desembarcar no Cáes de José Antonio Pereira, ao qual deverão ser conduzidos por Officiaes dos mesmos Paquetes á Presença do Corregedor do Bairro de Romulares; para que depois de se proceder ás averiguações necessarias, ou os deixe seguir o seu destino, quando se não offereça motivo de suspeita, passando-lhes hum Bilhete, que assim o faça constar; ou no caso de haver duvida sobre as suas Legitimações, os mande então recolher no Paquete, pelo mesmo Official, que os conduzio, até que o Intendente Geral da Policia, a quem deverá immediatamente dar conta, lhe determine o que parecer conveniente.

8. Para o mesmo fim haverá no sobredito Cáes huma Patrulha fixa da Real Guarda da Policia, a qual será incumbida de vigiar o desembarque dos Passageiros dos Paquetes, e de avisar da sua chegada o referido Ministro, executando todas as Ordens, que este lhe der a bem do Real Serviço.

9. No impedimento do Corregedor de Romulares, o Intendente Geral da Policia nomeará outro qualquer Ministro, que mais commodamente faça as suas vezes.

10. Logo que os ditos Passageiros sejam havidos por legitimados, se praticará a respeito delles o que adiante vai determinado nos §§ 12. 15. 17. 18. 19. e seguintes do Titulo II.

11. Tudo que acima se acha determinado a respeito dos Passageiros, que vem em Navios mercantes, se observará em todos os mais Portos do Reino, no que for applicavel; com a differença, de que dirigindo-se os Passageiros Estrangeiros por terra a quaesquer Cidades, e Villas das Provincias, ou á Capital, se praticará a respeito delles no transito o que vai determinado no Titulo seguinte.

T I T U L O II.

Sobre a introduccão d' Estrangeiros pela Raia.

1. **N**Enhum Estrangeiro póde entrar neste Reino , sem que apresente Passaporte , ou titulo de Legitimação da terra donde vem : as Guias das Alfandegas , ou quaesquer Bilhetes dellas não supprem a sua falta.

2. Para se lhes conceder a introduccão , que pertendem , se deverão apresentar com os Passaportes aos Ministros destinados para o seu exame. Estes Ministros são

- No Minho* - - - - O Juiz de Fóra de Caminha.
- O de Villa Nova da Cerveira.
- O de Valença do Minho.
- O de Monção , e
- O de Melgaço.
- Em Traz dos Montes* O Juiz de Fóra de Monte-Alegre:
- O de Chaves.
- O de Monforte.
- O de Vinhaes.
- O de Bragança.
- O do Outeiro.
- O de Vimioso.
- O de Miranda.
- O de Algozo.
- O de Freixo d'Espada á Cinta.
- O do Mogadouro.
- O da Torre de Moncorvo.
- Na Beira* - - - - O Juiz de Fóra de Castello Rodrigues:
- O de Almeida.
- O de Pinhel.
- O da Guarda.
- O do Sabugal.
- O de Belmonte.
- O de Penamacôr.
- O de Idanha Nova.
- No Além-Téjo* - - O Juiz de Fóra de Niza:
- O de Castello de Vide.
- O de Marvão.
- O de Portalegre.
- O de Arronches.
- O de Campo Maior.
- O d'Elvas.
- O do Alandroal.
- O de Terena.

	O de Mourão.
	O de Moura.
	O de Serpa, e o de Mertola.
<i>No Algarve</i> - - -	O Juiz de Fóra de Alcoutim.
	O de Villa Real de Santo Antonio.

3. Os sobreditos Ministros achando legitimos os Passaportes, enão concorrendo motivos de suspeita, lhes passarão outros, referindo-se aos que apresentam; e nestes indicarão os sitios, a que se destinão, e os caminhos, que devem seguir, deixando em seu poder os Passaportes, com que entrão. Quando occorrão motivos de suspeita, farão deter os Viandantes, e delles darão conta ao Intendente Geral da Policia; ainda no caso de se ausentarem.

4. Os mesmos Ministros no Correio immediato remetterão ao Intendente Geral da Policia os Passaportes originaes, com que os Estrangeiros se apresentarão.

5. Quando os Viandantes se encaminhem á Capital, se lhes declarará a obrigação de se apresentarem na Intendencia Geral da Policia; e quando se encaminhem a outras Terras, a de se apresentarem ao Ministro Territorial; e desta obrigação se fará menção nos Passaportes.

6. Os Ministros Territoriaes mandarão todos os Correios ao Intendente Geral da Policia relação dos Estrangeiros, que vem residir nas suas jurisdicções, com declaração dos Nomes, Occupações, e destinos, a que se propõem, enunciando as Terras, em que lhes forão dados Passaportes.

7. Nenhum Viandante Estrangeiro poderá entrar neste Reino por algum outro ponto da Raia, que não sejam os declarados no § 2.; porque só os Ministros destas Terras estão authorizados para legitimar os Estrangeiros, que entrão pela Raia.

8. Quando aconteça porém que alguma dessas Cidades, e Villas esteja invadida pelo inimigo, os Ministros das Terras interiores immediatas ficão authorizados para proceder nas ditas Legitimações, e serão neste caso obrigados a praticar as providencias acima referidas.

9. Todas as Justiças, e Authoridades Militares devem apprehender os Viandantes, que ou transitarem sem Passaportes, ou se acharem extraviados do caminho, que devem seguir, e se procederá a seu respeito na conformidade do Alvará de 25 de Junho de 1760, § 15., quando não occorrão circumstancias, que exijão ou maiores exames, ou severa punição.

10. Quando occorra necessidade, para que os Viandantes Estrangeiros ou alterem o seu destino, ou mudem de caminho, o Ministro em cujo Districto occorrer esta precisão, he authorizado para mandar passar novo Passaporte, precendendo com tu-

do a necessaria informação; e o Ministro, que passar este novo Passaporte, dará immediatamente conta ao Intendente Geral da Policia com a remessa do antecedente, que deixará ficar em seu poder; porque em caso nenhum se permittirá a qualquer Estrangeiro o transitar com dous Passaportes.

11. Todo o Estrangeiro, que vier por terra a esta Capital, irá logo que chegue apresentar o seu Passaporte na Intendencia Geral da Policia; e em lugar d'elle receberá hum Bilhete impresso, com o qual se apresentará ao Ministro Criminal do Bairro, para onde for residir no termo de vinte e quatro horas, na fórma do § 11. do sobredito Alvará.

12. Estes Bilhetes servirão de titulo para serem recebidos os Viandantes Estrangeiros nas Hospedarias, Estalagens, e mais Casas, onde se dão pousadas, ou forem ficar de hospedes: quando o não mostrem, fica prohibida a sua recepção.

13. Nas demais Terras deste Reino só he permittido dar hospitalidade a Estrangeiros depois de vistos os seus Passaportes pelas Justicas Territoriaes, e notados no reverso com o *Visto* do respectivo Ministro. Quando porém os Viandantes forem de caminho, sómente será necessaria a dita nota quando a exijão os Viandantes; serão porém sempre obrigados a apresenta-los, quando lhe sejam pedidos pelas Authoridades Civis, e Militares, e aos Estalajadeiros.

14. Todas as pessoas, que ou seja de graça, ou seja por dinheiro derem hospedagem a Viandantes Estrangeiros, que transitarem sem Passaportes, responderão por elles no menor caso de suspeita.

15. Todos os que dão hospedagem por dinheiro, apresentarão diariamente ao seu respectivo Ministro Criminal huma Relação nominal das pessoas, que pernoitarão em suas Casas; e das que nellas estão hospedadas, declarando as pessoas, que procurarão os adventícios; pondo-se a este respeito na mais exacta observancia o § 12. do mesmo Alvará de 25 de Junho de 1760.

16. Quando aconteça que algumas Estalagens estejam fóra das Cidades, ou Villas, os Juizes de Fóra, em cuja jurisdicção estão situadas, e os Corregedores das Commarcas, quando seja em Terras de Juizes Ordinarios, nomearão pessoa idonea para receber as ditas declarações, e fazer as necessarias averiguações: e dará o nomeado conta ao respectivo Ministro de tudo que occorrer, sendo authorizado para demorar os Viandantes, quando para isso occorra precisão. E huns, e outros Ministros, em beneficio da segurança publica, proverão que as Camaras só permittão Licenças fóra das Povoações para Estalagens, quando simultaneamente occorrão as circumstancias de serem os Estalajadeiros homens bem acreditados, e de prestarem fianças idoneas, que por elles respondão.

17. De todas as apresentações dos Viandantes Estrangeiros, e notas a seu respeito transmittidas pelos Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, e pelos das Provincias, se lançarão verbas na Intendencia Geral da Policia em Livro para isso destinado, segundo a ordem alfabetica, escripturados de maneira, que em frente dos Nomes se possam fazer todas as declarações necessarias.

18. Os mesmos Livros haverá nos Juizos Criminaes, e Correições dos Bairros de Lisboa para se escreverem os Nomes dos Estrangeiros, que vão residir nos Bairros, e se lançarem as observações occorrentes.

19. Quando occorra mudança d'hum para outro Bairro, o Estrangeiro adventicio dará conta disso ao Ministro daquelle donde sahe, e daquelle para onde se muda; e hum, e outro Ministro darão conta da mudança na Intendencia Geral da Policia, para nella se fazerem as verbas necessarias na fórma do § 17.

20. O Estrangeiro, que quizer sahir deste Reino, além da abonação do seu respectivo Consul, apresentará Legitimação dos Ministros dos Bairros, onde tiver residido. Nas Provincias os Corregedores, e Juizes de Fóra concederão os Passaportes, quando não occorra motivo urgente para a demora dos mesmos Estrangeiros. Da Concessão destes Passaportes darão conta ao Intendente Geral da Policia, indicando o destino dos Viandantes.

21. As Legitimações, que se derem nos Bairros de Lisboa, serão á maneira de folhas corridas; e em virtude do Alvará do Ministro Criminal do Bairro da actual residencia, declararão os Escrivães dos Bairros onde tenha assistido, se o que pede Passaporte tem algum embaraço pela Policia.

22. Com estas Legitimações se expedirão os Passaportes pela Intendencia Geral da Policia, consultado o Livro do Registo Geral dos Estrangeiros, que deve existir com o maior recato na Secretaria da mesma Intendencia.

23. Todas estas providencias tem a natureza de perpétuas, porque em nenhuma circumstancia deixão de ter lugar as medidas de segurança geral.

24. Os Guardas Barreiras de Lisboa terão o maior cuidado na observancia do que lhes he recommendado no § = Vigiarão assiduamente = do Plano da sua criação.

T I T U L O III.

Sobre os Estrangeiros estantes neste Reino.

1. **T**odos os Estrangeiros estantes neste Reino naturalizados, e não naturalizados, qualquer que seja a sua Idade, Sexo, Estado, e Occupação, devem apresentar ao Minis-

tro do seu Domicilio , no termo de tres dias , huma declaração do seu Nome , Filiação , Patria , Idade , Estado , e Emprego , declarando o tempo , em que entrárão no Reino , o objecto da sua vinda , os Lugares , em que tem residido , os Empregos , que tem occupado , e o Sitio da sua Residencia com especificação da Rua , Numero da Propriedade , e Andar que occupão.

2. São exceptuados desta obrigação

1. Os Officiaes Militares empregados no Exercito Portuguez.

2. As Pessoas empregadas nos Tribunaes.

3. Os Empregados Civis do Exercito Britanico , que antes da sua vinda não erão domiciliarios neste Reino.

4. Os Consules das Nações Estrangeiras , e Pessoas das respectivas Nações pertencentes aos Consulados.

5. As Pessoas addictas aos Ministros Estrangeiros.

3. Todos os Naturaes deste Reino , que tem empregado no seu Serviço , Negocio , ou qualquer Emprego Estrangeiros , são obrigados a huma igual declaração.

4. Os Gallegos são comprehendidos na denominação de Estrangeiros.

5. Os Nomes de todos estes Estrangeiros serão remettidos pelos Ministros dos Bairros de Lisboa , e pelos das Provincias ao Intendente Geral da Policia , a fim de se proceder a respeito delles na conformidade do § 17. do Titulo II.

6. Os Estrangeiros são obrigados a fazer novas declarações logo que mudem de Residencia na fórma do § 9. do citado Alvará de 25 de Junho de 1760.

7. O Intendente Geral da Policia mandará examinar pelos Ministros dos Bairros , e das Provincias , e pelos Officiaes da Intendencia a exactidão das ditas declarações. Quando occorra fraude , se haverão por suspeitos os Declarantes , e se procederá contra elles , como as circumstancias o exigirem.

8. Todos os Estrangeiros , que se não achão naturalizados segundo a Lei , e cuja assistencia neste Reino não exceder cinco annos , ficão obrigados á observancia dos §§ 11. 12. 20. 21. e 22. do Titulo II. , e a seu respeito se observará o que fica determinado nos §§ 17. e 19. do mesmo Titulo.

João Antonio Salter de Mendonça.

A V I S O.

SENDO presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a necessidade de occorrer á livre entrada dos Estrangeiros nestes Reinos, com opportunas providencias, e de averiguar os titulos dos que nelles se achão estabelecidos, por ser indispensavel nas actuaes circumstancias que huns, e outros sejam perfeitamente conhecidos, e conhecida igualmente a razão da sua vinda, occupação, e estada: Foi Servido o dito Senhor approvar o Regulamento, que baixa com este por mim assignado, e que sendo conforme á Legislação Patria contém algumas novas regras para melhor execução do Alvará de 25 de Junho de 1760; e Ordena a todos os Magistrados, Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento do mesmo Regulamento, que o cumprão, e guardem inviolavelmente na fôrma d'elle em quanto não mandar o contrario. O que participo a V. Senhoria de Ordem do Mesmo Senhor para sua intelligencia, prompta, e inteira execução, passando V. Senhoria para este effeito os despachos, e Ordens competentes.

Deos Guarde a V. Senhoria. Palacio do Governo em 6 de Março de 1810. = João Antonio Salter de Mendonça. = Senhor Lucas de Seabra da Silva.

Na Impressão Regia.

CLero, Nobreza, e Povo: Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio muito saudar; Sendo o mais essencial dos Paternaes cuidados com que tanto me desvélo em procurar a felicidade Geral, e o Bem dos Meus Vassallos, não só estabelecer aquelles principios de Pública Administração, de que deve resultar o maior bem, mas ainda, e muito particularmente o fazer conhecer ao Meu Povo a justiça, em que os mesmos principios são fundados; Julguei dever-vos dirigir a Exposição de alguns Planos que tenho adoptado para procurar a felicidade de todas as partes da Minha Monarchia, e para combinar com indissolúvel nexo os interesses de cada huma dellas com o todo; he propriamente este objecto que vos desejo fazer conhecer com a presente Carta Regia, que vos servirá de nova prova, não só do Amor que vos tenho como bom Pai, mas ainda de que hum só momento não deixo de occupar-me de vós posto que distante, e que o interesse de todos os Meus Vassallos está sempre presente aos Meus Olhos, e merece toda a attenção dos Meus Paternaes Cuidados. Obrigado pelas imperiosas circumstancias de que infelizmente guardareis por longos annos a mais triste lembrança, a separar-Me por algum tempo de vós, e a transportar a Sede do Imperio temporariamente para outra parte dos Meus Dominios, em quanto não ha meio de parar a torrente devastadora da mais illimitada Ambição, foi necessario procurar elevar a prosperidade daquellas Partes do Imperio livres da oppressão, a fim de achar não só os meios de satisfazer aquella Parte dos Meus Vassallos, onde vim estabelecer-Me; mas ainda para que elles podessem concorrer ás despezas necessarias para sustentar o lustre, e Esplendor do Throno, e para segurar a sua defensa contra a invasão de hum poderoso inimigo. Para este fim, e para crear hum Imperio nascente, Fui Servido adoptar os principios mais demonstrados de sãa Economia Politica, quaes o da Liberdade, e franqueza do Commercio, o da diminuição dos Direitos das Alfandegas, unidos aos principios mais liberaes, de maneira que, promovendo-se o Commercio, podessem os Cultivadores do Brazil achar o melhor consummo para os seus productos, e que dahi resultasse o maior adiantamento na geral cultura, e povoação deste vasto territorio do Brazil, que he o mais essencial modo de o fazer prosperar, e de muito superior ao Systema restricto, e Mercantil, pouco applicavel a hum Paiz, onde mal podem cultivar-se por ora as Manufacturas, excepto as mais grosseiras, e as que segurão a Navegação, e a Defensa do Estado. Nem mesmo em taes momentos Me esqueci de ligar entre si as Partes remotas da Monarchia, e de procurar segurar aos Meus Vassallos do Reino todo aquelle bem que podião de Mim esperar; e conhecendo que no Reino as Manufacturas devião prosperar, isentei-as debaixo dos mais liberaes principios (do que aquelles que antes erão adoptados) de todo e qualquer Direito de Entrada nos Portos dos Meus Dominios. Os mesmos principios de hum Systema grande, e liberal do Commercio são muito applicaveis ao Reino, e só elles, combinados com os que adoptei para os outros Meus Dominios, he que poderão elevar a sua prosperidade áquelle alto ponto a que a sua situação, e as suas producções parecem chamallo. Estes mesmos principios ficão

corroborados com o Systema liberal de Commercio que, de accordo com o Meu Antigo, Fiel, e Grande Alliado Sua Magestade Britanica, adoptei nos Tratados de Alliança, e Commercio, que acabo de ajustar com o mesmo Soberano, e nos quaes vereis que ambos os Soberanos procurámos igualizar as vantagens concedidas ás duas Nações, e promover o seu reciproco Commercio de que tanto bem deve resultar. Não cuideis que a introduccão das Manufacturas Britanicas haja de prejudicar a vossa Industria. He hoje verdade demonstrada que toda a Manufactura que nada paga pelas materias primeiras que emprega, e que tem fóra parte disto os quinze por cento dos Direitos das Alfandegas a seu favor, só senão sustenta, quando ou o Paiz não he proprio para ella, ou quando ainda não tem aquella accumulacão de cabedaes, que exige o estabelecimento de huma semelhante Manufactura. O Emprego dos vossos cabedaes he por agora justamente applicado na cultura das vossas terras, no melhoramento das vossas vinhas, na bem entendida manufactura do azeite, na cultura dos prados artificiaes, na producção das melhores lans, na cultura das amoreiras, e producção das sedas, que já vos mostrei pelos Meus Esforços Paternaes, serem comparaveis ás melhores da Europa; successivamente depois ireis adiantando as Manufacturas que nunca até aqui no Reino, a pezar dos Gloriosos Esforços dos Senhores Reis Meus Predecessores, prosperarão ao ponto que devião pelo Systema restricto, que se adoptou, e então conhecereis que esta industria na apparencia tardia, he a unica solida, e a que toma fortes raizes, e que, progredindo pelos devidos passos intermediarios, chega ao maior auge, e lança então aquelles luminosos raios, que ferem os olhos do Vulgo, e que ainda a Homens de superiores luzes fizeram crer, que as Manufacturas erão tudo, e que para conseguillas, o sacrificio da mesma Agricultura era util, e conveniente. Para fazer que os vossos cabedaes achem util emprego na Agricultura, e que assim se organize o systema da vossa futura prosperidade, tenho dado ordens aos Governadores do Reino, para que se occupem dos meios com que se poderão fixar os Dizimos, a fim que as Terras não soffrão hum gravame intoleravel; com que se poderão minorar, ou alterar o Systema das Jugadas, Quartos, e Terços; com que se poderão fazer resgataveis os fóros, que tanto pezo fazem ás Terras, depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se, ou supprimir-se os Foraes, que são em algumas Partes do Reino de hum pezo intoleravel, o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem sem se sentir inconveniente algum. A diminuição dos Direitos das Alfandegas ha de produzir huma grande entrada de Manufacturas Estrangeiras; mas quem vende muito, tambem necessariamente compra muito; e para ter hum grande Commercio de exportação, he necessario tambem permittir huma grande importação, e a experiencia vos fará ver, que, augmentando-se a vossa Agricultura, não hão de arruinar-se as vossas Manufacturas na sua totalidade; e se alguma houver que se abandone, podeis estar certos, que he huma prova que essa Manufactura não tinha bases sólidas, nem dava huma vantagem Real ao Estado.

Além das facilidades concedidas pelas isenções de Direitos ás Fábricas do Reino, tambem lhe conservei o de approvizionarem as minhas Tropas; no que vereis a minha particular attenção a dirigir sempre o systema liberal, adoptado para o fim de sustentar, e promover a Industria dos Meus Vassallos. Assim vereis prosperar a vossa Agricultura; progressivamente formar-se huma Industria sólida, e que nada tema da rivalidade das outras Nações; levantar-se hum grande Commercio, e huma proporcional Marinha, e vireis a servir de Deposito aos immensos productos do Brazil, que crescerão em razão dos principios liberaes, que adoptei, de que em fim resultará huma grandeza de prosperidade nacional de muito superior a toda aquella que antes se vos podia procurar, a pezar dos esforços que sempre fiz para conseguir o mesmo fim, e que erão contrariados pelo vicio radical do systema restrictivo, que então se julgava favoravel, quando realmente era sobremaneira damnoso á Prosperidade Nacional. A experiencia do que succedeo sempre ás Nações, que na prática mais se adaptarão aos principios liberaes, que tenho abraçado, affianção a verdade destes principios, e não temais que jámais vos venha damno do que o vosso Pai, e o vosso Soberano Manda estabelecer entre vós; persuadindo-vos que com os olhos sempre applicados a tudo o que póde promover a vossa felicidade, jámais deixará de obviar a qualquer inconveniente, que possa resultar dos principios que Manda estabelecer; Guiado pela experiencia das Nações, que merecem servir de modelo ás outras. Taes são os votos do vosso Soberano, que vos deseja huma grande futura felicidade, na certeza que cumprireis exactamente as Reaes Ordens, que a tal respeito Mando executar pelas competentes Authoridades. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE Com Guarda.

Para o Clero, Nobreza, e Povo.

Na Impressão Regia.

Além das medidas tomadas para a melhoria da situação da
Administração do Estado, também se tem de proporcionar
uma reforma na organização da administração pública, a fim de
que se possa alcançar a unidade de direção e de execução,
e a eliminação das duplicações e das sobreposições.
Para isso, é necessário que se estabeleça a responsabilidade
individual, e que se dê ao chefe de cada departamento
a autoridade necessária para a execução das suas tarefas.
A reforma da administração pública é uma tarefa de grande
importância, e que exige a cooperação de todos os órgãos
do Estado. É necessário que se estabeleça a responsabilidade
individual, e que se dê ao chefe de cada departamento
a autoridade necessária para a execução das suas tarefas.
A reforma da administração pública é uma tarefa de grande
importância, e que exige a cooperação de todos os órgãos
do Estado. É necessário que se estabeleça a responsabilidade
individual, e que se dê ao chefe de cada departamento
a autoridade necessária para a execução das suas tarefas.

PRINCÍPIOS Com Guarda

Os princípios da administração pública são os seguintes:
1. Responsabilidade individual.
2. Unidade de direção e de execução.
3. Autoridade necessária para a execução das tarefas.
4. Cooperação de todos os órgãos do Estado.
5. Estabelecimento da responsabilidade individual.
6. Dê ao chefe de cada departamento a autoridade necessária
para a execução das suas tarefas.
7. A reforma da administração pública é uma tarefa de grande
importância, e que exige a cooperação de todos os órgãos
do Estado. É necessário que se estabeleça a responsabilidade
individual, e que se dê ao chefe de cada departamento
a autoridade necessária para a execução das suas tarefas.

EDITAL.

O DOUTOR JOSÉ PEREIRA DA CRUZ,
 Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, Pro-
 fesso na Ordem de Christo, Cavalleiro Fidalgo da Casa Real,
 Medico da Camera do PRINCIPE REGENTE Nosso Se-
 nhor, e Juiz Commissario Delegado Geral do Juizo Priva-
 tivo do Fysico Mór do Reino, Estados, e Dominios Ultra-
 marinos, nas tres Provincias do Sul, e Reino do Algarve,
 com Alçada pelo dito Senhor, que Deos guarde, etc.

FAÇO saber, que tendo-se, em consequencia das Novis-
 simas Ordens de S. A. R., affixado por este Juizo nesta Ci-
 dade, e seu Termo, o Edital de 13 de Janeiro do corrente an-
 no, para na conformidade delle, e prazo de 30 dias, todos
 os Botequins, em que se fabricaõ, e vendem Licores, e
 Agoas-ardentes, Fabricas, Lojas, onde se fabricaõ, e ven-
 dem Vinagres, por grosso, e miudo, o naõ possaõ fazer,
 sem que precedaõ as Licenças, e Exames, da competencia
 do Juizo do Fysico Mór do Reino, e Delegaçãõ Geral del-
 le, ficando sujeitos ás suas Visitas, quando lhes parecer, e
 convier, sendo, pelas faltas dellas, condemnados com as pe-
 nas do seu Regimento para prover os damnos, que das más
 preparações, e frequentes falsificações, possaõ resultar á saude
 pública; achando-se findo o dito termo, e tendo faltado algu-
 mas pessoas a este devido cumprimento, talvez, por falta
 de toda a precisa noticia,

Nesta conformidade, Ordeno, com advertencia, a todas
 as pessoas, assim, nesta Cidade, e Termo, como nas mais
 Terras, e Comarcas do Reino desta minha Jurisdicçaõ, e
 Repartição, donos das Fabricas, Lojas, e Botequins, hajaõ
 de munir-se com as respectivas Licenças deste Juizo, para po-
 derem continuar, annualmente, na manufactura dos ditos Ge-
 neros, e sua venda, no prazo mais de 20 dias aos desta Ci-
 dade, e Termo, e de 30 dias aos das Terras, e Comarcas
 sobreditas da publicaçãõ deste Edital em diante, ficando, aliàs,

sujeitos ás penas das Leis, e Regimento deste Juizo: Outrossim, Ordeno mais, tambem, a todas as pessoas, sujeitas á competencia d'elle, como Cirurgiões, que curaõ, Medicamente, Individuos, que fazem curas particulares de Medicina, Boticarios, Quimicos, Droguistas, e Destilladores, ou quaesquer outras pessoas, que manipulem remedios de segredo, ou os vendaõ, e que para isso tenhaõ obtido a necessaria Licença da extincta Real Junta do Proto-Medicato, que no prazo de 30 dias da affixação deste, compareçaõ, pessoalmente neste Juizo, ou no Escriptorio do Escrivaõ, Secretario da Delegação Geral do mesmo Fysico Mór, Victorino Antonio de Brito, na Rua direita do Salitre, N.º 302 com as suas respectivas Cartas, ou Licenças, que tiverem conseguido, apresentando, huma exacta minuta, do Bairro, Freguezia, Rua, e Número da casa de suas moradas, para nas Conferencias deste Juizo, serem revistas, e averbadas, competentemente, como determina o Regimento d'elle, ficando todos, no caso da contravenção, não esperada, sujeitos ás mesmas penas das Leis, e Regimento do Juizo.

E para que chegue á noticia de todos, e não allegarem ignorancia alguma, mandei passar o presente, que será affixado nos Lugares Públicos, e costumados desta Capital, Terras, e Comarcas da competencia desta Jurisdicção. Victorino Antonio de Brito, o fez escrever, e imprimir. Lisboa 20 de Março de 1810.

José Pereira da Cruz.

PROVIDENCIAS DE POLICIA PARA OS BAIRROS DE LISBOA.

I.

OS Corregedores e Juizes do Crime de Lisboa residirão dentro dos seus respectivos Bairros, como se acha determinado pelos Alvarás de 30 de Dezembro de 1605, e 25 de Março de 1742, não bastando para satisfazer a esta obrigação ter nelles Casas, em que despachem, como se declarou pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1665. A mesma obrigação tem os seus Officiaes.

II.

Como pela maior extensão, e continua alteração, que tem occorrido nos Bairros de Lisboa depois do anno de 1608, se não pôde observar o que determinou o Alvará de 25 de Dezembro do referido anno na designação dos sitios, em que hão de residir os Ministros Criminaes delles, se entenderá a sua determinação pelo lugar mais central de cada hum dos Bairros; ficando-lhes neste sentido competindo a livre escolha de Casas para a sua residencia.

III.

Fazendo impossivel a grande extensão de muitos dos Bairros, que os Ministros delles possam saber tudo quanto he necessario para a conservação da boa Ordem, terá cada Bairro alguns Commissarios de Policia, quando os Fogos, de que elles se compõem, exceda o numero de dous mil; proporcionando-se o dos Commissarios á maior, ou menor extensão, e Povoação dos Bairros excedentes.

IV.

Terá por tanto o Bairro-Alto quatro Commissarios de Policia: o de Alfama, dous: o da Mouraria dous: o d'Andaluz, dous: o do Mocambo, dous: o do Rocio, hum: e o de Belém hum: e o de Santa Catharina, hum.

V.

Como aos Ministros dos Bairros he permittida a escolha de Casas para a sua residencia; e convêm ao fim, para que se estabelecem os ditos Commissarios, que elles sejam moradores em differentes ruas, affastadas da residencia dos Ministros, estes porão ao Intendente Geral da Policia, tanto os sitios de cujos

moradores devão ser escolhidos os ditos Commissarios, como os Districtos, que deve a cada hum delles pertencer; fazendo designar estes pelo nome das ruas, e travessas, que lhe devem servir de limites.

VI.

Serão escolhidos para Commissarios da Policia pessoas de conhecida honra, probidade, e patriotismo; e só os que se achão empregados nos Regimentos de Milicias, e Corpo de Voluntarios Reaes do Commercio, que estão em actual serviço, podem allegar isempção deste emprego; porque, em materias de Policia cessão todos, e quaesquer privilegios, posto que sejam incorporados em direito; por ser esta estabelecida em beneficio público, e proveito dos visinhos, e moradores.

VII.

Serão obrigados os ditos Commissarios a vigiar se nos seus respectivos Districtos ha conventiculos, Assembleas clandestinas, e Ajuntamentos perigosos: se nelles ha pessoas de ruim suspeita, assim Nacionaes, como Estrangeiras: e se occorre qualquer outra cousa, que seja ou pareça prejudicial á segurança publica; e de tudo, quanto a estes respeitos houver noticia, darão parte aos Ministros dos respectivos Bairros. Quando porém occorra algum caso extraordinario, e que exiga prompto remedio, poderão dirigir a parte d'elle ao Intendente Geral da Policia. E nos casos de rixas, e motim, procurarão acudir a elles; mandando conduzir os que nelles se acharem aos mesmos respectivos Ministros, para o que a Real Guarda da Policia lhes prestará, sem hesitação alguma, o auxilio que exigirem.

VIII.

Os Ministros dos Bairros acima indicados, proporão ao Intendente Geral da Policia as pessoas, que julgarem mais idoneas para o dito Emprego; e este dirigirá as ditas propostas ao Governo, com as Informações necessarias para a sua approvação, ou rejeição. E pela Interendencia Geral da Policia se passarão os Titulos necessarios para o exercicio da Commissão. No reverso destes se escreverá o termo de Juramento, que lhe deve ser conferido pelo Ministro do Bairro, a que pertencem, o que tudo será gratuito.

IX.

Nenhum Commissario de Policia será obrigado a servir mais de hum anno: e os que nisto se acharem occupados, serão isempptos d'outro qualquer encargo pessoal.

X.

Ainda que pela creação dos mesmos Commissarios fica a Policia mais no alcance dos conhecimentos, que lhe convem obter: como os Districtos são extensos, e nenhum acontecimento deve ser ignorado dos Ministros dos Bairros, haverá em cada rua hum Cabo de Policia, o qual será obrigado a dar parte ao seu respectivo Commissario de todos os acontecimentos do dia, e noute antecedente; poderão porém os Ministros dos Bairros ordenar, que os Cabos das ruas mais proximas á sua residencia lhes dirijão as Partes; e quando os casos forem de mortes, ou quaesquer outros crimes, que exijão huma promptissima providencia, ou hum instantaneo conhecimento judicial, os Cabos de Policia darão immediatamente parte ao Ministro do Bairro. As Partes, que os Commissarios receberem dos Cabos, serão diariamente participadas aos mesmos Ministros.

XI.

As nomeações dos Cabos serão da competencia dos Corregedores, e Juizes do Crime, sem mais formalidade do que a de remetterem á Intendencia Geral da Policia huma relação nominal de todos os Cabos nomeados, e huma parcial aos Commissarios dos Districtos, cujas relações serão remettidas nos mezes de Janeiro, e Julho, por causa das mudanças que possam occorrer.

XII.

Sómente os Privilegios, que podem servir de isempção para recusar o cargo de Commissario da Policia podem aproveitar aos que forem eleitos para Cabos.

XIII.

Supposto que pela creação da Real Guarda da Policia se estabeleceo hum methodo regular de effectivas rondas de noite, nem por isso se devem os Ministros Criminaes dos Bairros julgar desobrigados de fazer aquellas, que as circumstancias exigirem; e para auxilio dellas a mesma Real Guarda da Policia prestará sem delongas as Patrulhas, que os Ministros exigirem, como he obrigada pelo Decreto de 2 de Janeiro de 1802, no §. 16 do Artigo, que regula a sua Policia interior.

XIV.

Como pela effectiva residencia dos Ministros nos seus Bairros, fica cessando o motivo, por que as Patrulhas da dita Real Guarda conduzem arbitrariamente muitas pessoas ás Cadêas, sem primeiro serem apresentadas aos ditos Ministros, como devem

praticar na fôrma do §. 15 do sobredito Artigo , o que he em grande prejuizo da Justiça , á qual convém para a instrucção dos Processos , que os prezos sejam immediatamente examinados pelos Julgadores , que os hão de formalizar , as Patrulhas da Real Guarda da Policia observarão o que se acha determinado no dito §. levando os prezos em direitura a Casa dos Ministros dos Bairros , onde são apprehendidos ; e na falta destes , ao do Bairro mais proximo.

O Intendente Geral da Policia da Côrte e Reino fará exactamente observar estas providencias , dirigindo para esse fim todas as Ordens necessarias. Lisboa 28 de Março de 1810.

João Antonio Salter de Mendonça.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

TEndo-se conhecido o abuso que os Avaluadores de todos os Ramos e Classes de Fazendas, Officios e Artes Públicas, tem feito do que lhes he promettido pela Carta de Lei de 20 de Junho de 1764; pois que passando-se-lhe as suas Provisões por hum anno sómente como he expresso do § 11 da mesma Lei, não só as não vem reformar para se proceder as Informaçõs alli recommendadas, mas continuão no seu exercicio com igual abuso da Real Determinaçãõ, e Ordens deste Senado; ficando nullas todas as avaluações a que são chamados como se declara no § 8.º da referida Lei: Ordena o Senado, que todos os Avaluadores dos Prédios Rusticos, no espaço de hum mez, e os de todas as outras Classes no de quinze dias da data deste venhaõ logo reformar as suas Provisões para se verificar o modo porque tem servido, e executar o disposto na Lei: Que não comparecendo lhes seraõ caçados seus Titulos, e nomeados estes Empregos em differentes pessoas que para elles se habilitem; ficando-se na advertencia, que a todo o chamamento que se fizer dos Avaluadores, deverãõ apresentar a sua Provisãõ para se conhecer se estaõ ou não dentro do anno, que a Lei lhes concede: E para que chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia se mandou affixar este Edital nos Lugares do costume. Lisboa 31 de Março de 1810.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Blank page with faint bleed-through text from the reverse side.

Main body of faint bleed-through text, appearing as ghostly impressions of the original document's content.

Bottom section of faint bleed-through text, including what appears to be a signature or footer area.

Fragment of text visible on the right edge of the page, including characters like 'o', 'F', 'e', 'd', 'n', 'n', 'n', 'n', 't', 'v', 'p', 'e', 'p', 'g', 'g', 'n', 'O', 'n', 'M', 'p', 't', 'i', 'g', 'p'.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso
Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Com-
mendador da Ordem de Christo, Desembargador do
Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação,
Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber que os tres dias declarados no §.
I do Titulo III. do *Regulamento de Policia
para conbecimento dos Estrangeiros, que en-
trarem neste Reino, e nelle se achão estabe-
lecidos*, principiaõ a correr em Lisboa desde
o dia dezeseis até o dia dezoito do corrente; e nas
Provincias desde o dia vinte e tres até o dia vinte
e cinco do mesmo mez; e que dentro destes termos
devem satisfazer com as declarações especificadas no
mesmo titulo assim os Estrangeiros estantes neste Rei-
no, como os Nатураes delle; a saber; os Estrangeiros
naturalizados, e não naturalizados declarando o seu no-
me, filiação, Patria, idade, estado, emprego, o
tempo em que entráraõ no Reino, o objecto da sua
vida, os lugares em que tem residido, os empregos
que tem occupado, e o sitio da sua residencia, com
especificação da rua, número da propriedade, e andar
que occupaõ; sendo sómente excetuados desta obriga-
ção os Officiaes Militares empregados no Exercito Por-
tuguez, os empregados nos Tribunaes, os empregados
Civís do Exercito Britanico, que antes da vinda deste
naõ eraõ domiciliarios neste Reino; os Consules das
Nações Estrangeiras, Pessoas das respectivas Nações
pertencentes aos Consulados, e os additos aos Minis-
tros Estrangeiros: E os Nатураes deste Reino declarando
igualmente em hum, e outro termo os Estrangeiros,
que tem empregados no seu serviço, negocio ou qual-
quer

quer outra occupaço: ficando huns e outros, que assim o naõ praticarem, sujeitos ao procedimento, que se julgar convir a bem da segurança Pública, que tem por objecto o mesmo Regulamento. E para que ninguem possa allegar ignorancia mandei affixar o presente em todos os Lugares públicos desta Corte e Reino. Lisboa treze de Abril de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

Fo do Titulo III. do Regulamento de Policia para o procedimento dos Estrangeiros, que se tem praticado neste Reino, e nelle se achão estabelecidos, principiaõ a correr em Lisboa desde o dia dezessete ate o dia dezoito do corrente; e nas Provincias desde o dia vinte e tres ate o dia vinte e cinco do mesmo mez; e que dentro destes termos devem satisfazer, com as declarações especificadas no mesmo titulo assim os Estrangeiros estantes neste Reino, como os Naturaes delle; a saber; os Estrangeiros naturalizados, e naõ naturalizados declarando o seu nome, filiação, Patria, idade, estado, emprego, o tempo em que entrãõ no Reino, o objecto da sua vida, os lugares em que tem residido, os empregos que tem occupado, e o sitio da sua residencia, com especificação da sua, numero da propriedade, e andar que occupã; sendo somente exceptados desta obrigação os Officiaes Militares empregados no Exercito Portuguez, os empregados nos Tribunaes, os empregados Cives do Exercito Britanico, que antes da vinda deste Reino cadaõ domiciliaes neste Reino, os Consules das

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Tomando na Sua Real Consideração quanto se oppõe á prompta e rápida marcha dos Exercitos, e á sua conservação nas posições, que deve tomar a desobediencia que algumas pessoas commettem na promptificação dos seus Carros e Cavalgaduras para os transportes, e a que praticão outras, não se conservando com os mesmos transportes nos lugares que lhes são indicados, assim como as repetidas deserções que muitos fazem do Serviço, ora deixando os Carros, ora fugindo com elles, e até desencaminhando os petrechos e mantimentos que lhes havião sido entregues: E Considerando igualmente, que para estas desordens concorrem em grande parte a negligencia, ou malicia de alguns dos donos dos ditos Carros e Cavalgaduras; a desobediencia, e falta de energia de alguns Magistrados, e Officiaes de Justiça na devida execução das Ordens, que lhes são dirigidas, chegando por contemplações particulares a conceder isenções; erros e crimes, que he necessario evitar com toda a severidade das Leis, e de hum modo tão prompto, quanto o devem ser as medidas concernentes ás operações dos Exercitos, que se achão empenhados na defeza da Religião, do Throno, e da Patria: Manda, que se estabeleça huma Comissão Especial, composta de hum Presidente, e Vogaes necessarios, na fórma das Leis do Reino, para a imposição das penas correspondentes aos delictos; sendo hum delles designado para servir tambem de Escrivão: que esta Commissão acompanhe sempre o Quartel General do Marechal Commandante em Chefe do nosso Exercito; que todas as pessoas comprehendidas nos ditos delictos, sendo autuadas em Processos simplesmente verbaes, pelos quaes se mostre, que são com effeito Réos de algum dos mesmos delictos, sejam sentenceados na referida Commissão; e que as Sentenças nella proferidas sejam executadas irremissivelmente, sem embargo de qualquer privilegio, porque todos cessão, e Ha por derogados á vista da urgente necessidade da defeza destes Reinos. Ordena outro sim, que o Doutor José Antonio de Oliveira Leite de Barros, do seu Conselho, Desembargador do Paço, e Auditor Geral do Exercito, seja Presidente e Juiz Relator desta Commissão,

ção, por confiar o desempenho della do seu conhecido patriotismo, zelo e integridade; e o autoriza para nomear para Adjuntos, Promotor, e Escrivão da mesma os Ministros territoriaes, e Auditores, que se acharem mais prompts; e todos os que por elle forem nomeados, se prestarão immediatamente ao seu chamamento, debaixo da pena de suspensão e culpa, não obstantes quaesquer pretextos, com que se pertendão excusar. Ordena finalmente que o dito Desembargador do Paço, Auditor Geral do Exercito assim o execute; e que esta seja impressa, e remetida ás Comarcas para chegar á noticia de todos. Palacio do Governo em 21 de Maio de 1810.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



SENDO presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a necessidade, que ha, naõ só de se observarem exactamente todos os Alvarás, Decretos, e Ordens, com que, em diversos tempos, e em menos urgentes circumstancias se tem regulado a Policia desta Capital; mas tambem a precisaõ de algumas providencias subsidiarias para a particular Policia de alguns Bairros, que pela sua grande extensaõ, e excessivo numero dos seus Habitantes fazem actualmente difficultoso o necessario conhecimento, que os Ministros delles devem ter do seu Estado Economico, e Politico, e que he indispensavel para a manutençaõ da boa Ordem, e tranquillidade Pública: O dito Senhor Ha por bem Approvar as Providencias, que baixaõ com este por mim assignadas; e Ordena que se cumpraõ, e observem inviolavelmente em quanto naõ Mandar o contrario: O que participo a V. S. para sua intelligencia, prompta, e inteira execuçaõ; passando V. S. as Ordens necessarias para este effeito.

Deos guarde a V. S. Palacio do Governo em vinte e oito de Maio de mil oitocentos e dez.

João Antonio Salter de Mendonça.

Senhor Lucas de Seabra da Silva.

PRO-



PRINCEPE BRASILENSE REGENTE NOSTRO

S

to Senhor a necessidade, que ha, não só de se ob-
 terem exactamente todos os Aíllas, Decretos,
 e Ordens, com que, em diversos tempos, e em
 menos urgentes circumstancias se tem regulado a
 Policia desta Capital; mas tambem a precisão de algumas
 providencias subditas para a particular Policia de alguns
 bairros, que pela sua grande extenção, e excessivo núme-
 ro dos seus Habitantes fazem actualmente difficilissimo o ne-
 cessario conhecimento, que os Ministros delles devem ter
 do seu Estado Economico, e Politico, e que he indispensa-
 vel para a manutença da boa Ordem, e tranquillidade Pu-
 blica: O dito Senhor Ha por bem Aproveitar as Providencias,
 que baixão com este por um assignadas e Ordens que se
 cumprão, e observem inviolavelmente em quanto não Man-
 dar o contrario: O que participo a V. S. para sua intelli-
 gença, prompta, e inteira execução; passando V. S. as
 Ordens necessarias para este effeito.

Deos guarde a V. S. Palacio do Governo em vinte e
 oito de Maio de mil oitocentos e dez.

João Antonio Saler de Mendonça.

Senhor Lucas de Seabra da Silva.

PRO.

PROVIDENCIAS

DE POLICIA PARA OS BAIRROS DE LISBOA.

ARTIGO I.

OS Corregedores, e Juizes do Crime de Lisboa refidirão dentro dos seus respectivos Bairros, como se acha determinado pelos Alvarás de 30 de Dezembro de 1605, e 25 de Março de 1742, não bastando para satisfazer a esta obrigação ter nellas casas, em que despachem, como se declarou pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1665. A mesma obrigação tem os seus Officiaes.

II.

Como pela maior extensaõ, e contínua alteraçãõ, que tem occorrido nos Bairros de Lisboa depois do anno de 1608, se não póde observar o que determinou o Alvará de 25 de Dezembro do referido anno na designaçãõ dos sitios, em que haõ de residir os Ministros Criminaes delles, se entenderá a sua determinaçãõ pelo lugar mais central de cada hum dos Bairros; ficando-lhes neste sentido competindo a livre escolha de casas para a sua residencia.

III.

Fazendo impossivel a grande extensaõ de muitos dos Bairros, que os Ministros delles possaõ saber tudo quanto he necessario para a conservaçaõ da boa ordem, terá cada Bairro alguns Commissarios de Policia, quando os fogos, de que elles se compõem, exceda o número de dois mil; proporcionando-se o dos Commissarios á maior, ou menor extensaõ, e povoaçãõ dos Bairros excedentes.

* ii

IV.

IV.

Terá por tanto o Bairro Alto quatro Commissarios de Policia ; o de Alfama dois ; o da Mouraria dois ; o de Andaluz dois ; o do Mocambo dois ; o do Rocio hum ; o de Belém hum ; e o de Santa Catharina hum.

V.

Como aos Ministros dos Bairros he permittida a escolha de casas para sua residencia ; e convem ao fim para que se estabelecem os ditos Commissarios que elles sejaõ moradores em differentes ruas affastadas da residencia dos Ministros ; estes proporaõ ao Intendente Geral da Policia , tanto os sitios de cujos moradores devem ser escolhidos os ditos Commissarios , como os districtos que devem a cada hum delles pertencer , fazendo designar este pelo nome das ruas , e travessas , que lhe devem servir de limites.

VI.

Seraõ escolhidos para Commissarios de Policia pessoas de conhecida honra , probidade , e patriotismo ; e só os que se achaõ empregados nos Regimentos de Milicias , e Corpo dos Voluntarios Reaes do Commercio , que estaõ em actual serviço , podem allegar isençaõ deste emprego ; porque em materias de policia cessaõ todos e quaesquer privilegios , posto que sejaõ incorporados em Direito ; por ser esta estabelecida em beneficio público , e proveito dos vizinhos , e moradores.

VII.

Seraõ obrigados os ditos Commissarios a vigiar , se nos seus respectivos districtos ha conventiculos , assembléas clandestinas , e ajuntamentos perigosos ; se nelles ha pessoas de roim suspeita , assim Nacionaes , como Estrangeiras ; e se occorre qualquer outra cousa , que seja , ou pareça prejudicial

(5)

á segurança publica ; e de tudo quanto a estes respeitos hou-
ver noticia , daraõ parte aos Ministros dos respectivos Bair-
ros. Quando porém occorra algum caso extraordinario , e
que exija prompto remedio , poderáo dirigir a parte delle
ao Intendente Geral da Policia. E nos casos de rixas , e
motins procuraráo acudir a elles , mandando conduzir os
que nelles se acharem aos mesmos respectivos Ministros , pa-
ra o que a Real Guarda da Policia lhes prestará , sem he-
sitação alguma , o auxilio que exigirem.

VIII.

Os Ministros dos Bairros acima indicados proporaõ ao
Intendente Geral da Policia as pessoas , que julgarem mais
edoneas para o dito emprego ; e este dirigirá as ditas pro-
postas ao Governo com as informações necessarias para a
sua approvação , ou rejeição. E pela Intendencia Geral da
policia se passaráo os titulos necessarios para o exercicio da
commissão. No reverso destes se escreverá o termo de ju-
ramento , que lhe deve ser conferido pelo Ministro do Bair-
ro , a que pertencem ; o que tudo será gratuito.

IX.

Nenhum Commissario de Policia será obrigado a ser-
vir mais de hum anno ; e os que nisto se acharem occupa-
dos , seraõ isentos de outro qualquer encargo pessoal.

X.

Ainda que pela creação dos mesmos Commissarios fica
a Policia mais no alcance dos conhecimentos , que lhe con-
vem obter ; como os districtos saõ extensos , e nenhum acon-
tecimento deve ser ignorado dos Ministros dos Bairros ; ha-
verá em cada rua hum Cabo de Policia , o qual será obri-
gado a dar parte ao seu respectivo Commissario de todos
os acontecimentos do dia , e noite antecedente ; poderáo po-
rém os Ministros dos Bairros ordenar que os Cabos das ruas
mais

mais proximas á sua residencia lhes dirijaõ as partes. E quando os casos forem de mortes, ou quaesquer outros crimes, que exijaõ, ou huma promptissima providencia, ou hum instantaneo conhecimento judicial, os Cabos de Policia darão immediatamente parte ao Ministro do Bairro. As partes, que os Commissarios receberem dos Cabos, seraõ diariamente participadas aos mesmos Ministros.

XI.

A nomeação dos Cabos será da competencia dos Corregedores, e Juizes do Crime, sem mais formalidade do que a de remetterem á Intendencia Geral da Policia huma Relação nominal de todos os Cabos nomeados, e huma parcial aos Commissarios dos districtos: cujas relações seraõ remettidas nos mezes de Janeiro, e Julho, por causa das mudanças, que possaõ occorrer.

XII.

Sómente os privilegios, que podem servir de isenção para recusar o cargo de Commissario da Policia, podem aproveitar aos que forem eleitos para Cabos.

XIII.

Supposto que pela creação da Real Guarda da Policia se estabelecêo hum methodo regular de effectivas rondas de noite, nem por isso se devem os Ministros Criminaes dos Bairros julgar desobrigados de fazer aquellas, que as circumstancias exigirem; e para auxilio dellas a mesma Real Guarda da Policia prestará sem delongas as patrulhas, que os Ministros exigirem, como he obrigada pelo Decreto de 2 de Janeiro de 1802 no §. 16 do Artigo, que regula a sua Policia interior.

XIV.

Como pela effectiva residencia dos Ministros nos seus
Bair-

(7)

Bairros fica cessando o motivo, por que as patrulhas da dita Real Guarda conduzem arbitrariamente muitas pessoas ás Cadêas sem primeiro serem apresentadas aos ditos Ministros, como devem praticar na fôrma do §. 15 do sobredito Artigo, o que he em grande prejuizo da Justiça, á qual convem, para a instrucção dos processos, que os presos sejaõ immediatamente examinados pelos Julgadores, que os haõ de formalizar; as patrulhas da Real Guarda da Policia observarãõ o que se acha determinado no dito §., levando os presos em direitura a casa dos Ministros dos Bairros, onde saõ apprehendidos; e na falta destes ao do Bairro mais vizinho.

O Intendente Geral da Policia da Corte e Reino fará exactamente observar estas providencias, dirigindo para esse fim todas as Ordens. Lisboa em vinte e oito de Maio de mil e oitocentos e dez.

João Antonio Salter de Mendonça.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

OS GOVERNADORES DO REINO.

Portuguezes: Nova occasião se vos offerece de assignar o vosso Patriotismo, de colhêr novos troféos sobre os nossos inimigos. Mais temiveis por suas intrigas do que pelo seu valor, elles ameaçãõ as nossas Fronteiras com hum Exercito, commandado pelo General Massena. Lembrai-vos que as Armas Portuguezas triunfãõ sempre, quando pelejãõ pela conservação da propria independencia. Lembrai-vos que sois os Descendentes dos Guerreiros famosos, que lançãõ os fundamentos da Monarquia, e soberãõ repellir constantemente seus inimigos, derramando o seu sangue, e expondo a sua vida nesses mesmos Campos, que mais huma vez serãõ o Theatro da vossa Gloria.

Se a defeza dos Soberanos, e da Patria vos tem sempre estimulado para obrar prodigios de Valor; que se não deve esperar de Vós, quando acrescem novos e urgentes motivos para empenhareis os vossos esforços? Não se trata só de conservar hum Throno, que intentãõ derrubar a injustiça, e a perfidia; não se trata só de salvar a Patria de hum jugo de ferro; trata-se tambem de conservar a Religião de nossos Pais; de livrar a Mocidade Portugueza do terrivel sacrificio de ir acabar em Paizes remotos; de fugir ao opprobrio de serdes tratados como escravos rebeldes; e de conservar a vida de tres milhões de Habitantes, que perecerãõ victimas da fome, da desgraça, e da miseria, se a nossa amada Patria for subjugada.

Quando porém são maiores do que nunca os motivos de desenvolver toda a vossa energia, tambem são maiores do que nunca os vossos recursos. Em nenhuma época o Exercito Portuguez foi tão respeitavel pelo seu número, e pela sua disciplina. Elle he auxiliado pelos valorosos e intrepidos Batalhões Britanicos, que tantos exemplos vos tem dado de firmeza, e bravura. Pouco se deve temer a sorte da Guerra, quando se conhece a disciplina das Tropas, e a pericia dos Generaes, que tem repetidas vezes humilhado o orgulho dos

inimigos. Vós tendes visto as Aguias Francezas fugirem espavoridas na presença destes Chefes, e destes Exercitos, que pelo seu heroismo se mostrão dignos da causa de que temos empreendido a defeza.

Mas não bastão para salvar a Patria as fadigas Militares: he igualmente necessario que todos no lugar a que os destinou a Providencia, desempenhem escrupulosamente os seus deveres: Os Ministros da Religião ensinando aos Póvos as Maximas da Moral Christã, e as obrigações de Vassallos: Os Magistrados exercendo huma justiça imparcial, e facilitando as operações dos Exercitos com o seu zelo, e exacto cumprimento das Ordens que se lhe dirigem: Os Pais de familias inspirando a seus filhos, e domesticos o amor da Virtude, e a fealdade do Egoismo. Todos em fim devem concorrer para estreitar os vinculos sociaes, que constituem a força, e a energia das Nações.

Desta maneira os vossos Antepassados, depois de se immortalizarem na Europa, fizerão soar o brado da Gloria Portugueza ao longo da Africa; levárão o vosso nome ás mais afastadas Regiões do Oriente; e vos preparárão além do Atlantico hum vasto e rico Imperio.

Não deixeis murchar os Louros, que os vossos Maiores soberão colhên pelo Valor nos Combates, pela constancia nos perigos, pela fidelidade á Religião, ao Soberano, e á Patria. A Independencia Nacional pede novos Sacrificios. Quem não escuta a sua voz imperiosa, querendo antes submeter-se aos caprichos de hum déspota; aquelles que segundo a sua condição não attendem aos deveres que lhe impõe o perigo commum, e as Ordens do Governo; o que desobedece ás providencias dictadas pela segurança do Estado; os que promovem a desunião, espalhando hum terror intempestivo, ou huma falsa confiança; estes, qualquer que seja a classe a que pertença, serão o objecto do odio, e execração dos verdadeiros Portuguezes. A Lei vingará severamente os seus crimes, e os seus nomes serão repetidos com infamia, e abominação na mais remota posteridade.

Portuguezes: A Patria está em perigo de ser invadida pelos nossos inimigos. Evitai o laço de suas promessas insidiosas, de suas intrigas infames, e grosseiras. Cuidai desveladamente no desempenho fiel de vossos deveres, na exacta obediencia ás Ordens das Authoridades Superiores. Uni-vos aos nossos Alliados, segui o exemplo dos nossos benemeritos Cidadãos, que marchão a expôr sua vida pela causa da Religião, do Soberano, da Honra, e da Independencia Nacional. Tudo se deve á Patria. E quanto he glorioso arriscar a fazenda, o sangue, e a propria existencia para salvalla! A Peninsula tem sido a sepultura de muitos milhares de nossos inimigos. A fome, as epidemias, a deserção, e o odio á causa que servem, diminuem consideravelmente a força de seus exercitos. Quaesquer que sejam as alternativas da Guerra, o poder, ou a fortuna dos nossos inimigos nas suas correrias militares, tenhamos união, e constancia; contrastemos inalteravelmente as suas intrigas com a nossa fidelidade, as suas armas com a nossa intrepidez, e a Patria será salva. Palacio do Governo em o 1.º de Junho de 1810.

João Antonio Salter de Mendoga.

NA IMPRESSÃO REGIA.

... os nossos inimigos. E visto o laço de suas promessas traidoras
 e de suas intrigas infames, e grossas. Cuidai de revelar
 tudo no decurso do tempo de vossos deveres, na exacta cha-
 racterística das autoridades Superiores. Un-vos aos
 nossos Aliados, segui o exemplo dos nossos beneméritos Con-
 ciliados, que marchão a expor sua vida pela causa da Re-
 pública do Soberano, da Honra, e da Independência Nacional.
 Tudo se deve a Pátria. E quanto ao gloriozo sacrifício de
 o sangue, e a própria existência para salvar a Pátria.
 Não tem sido a república de muitos milhares de nossos uniu-
 versos. A fé, as espidências, e o obolho a causa que
 sempre, e finalmente consideravelmente a força de seus exercitos.
 Quando quer que seião as alternativas da Guerra, o poder, ou a
 fortuna dos nossos inimigos das suas cortezas militares, tenha-
 mos união, e constancia; contrastemos inalteravelmente as suas
 intrigas com a nossa fidelidade, as suas artimanhas com a nossa in-
 telligencia, e a Pátria será salva. Palacio do Governemto o 1.º
 de Junho de 1810.

João Antonio Silva de Almeida
 ...

NA IMPRESSÃO REGIA

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber a todas as pessoas deste Reino, que havendo tomado o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor na sua Real consideração, que a ignorancia das penas estabelecidas no Alvará de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, §§. IV., V. e VI., tem dado occasião a que muitos Vassallos deste Reino dêem em sua casa asylo a Desertores, sem se lembrarem que concorrem para a falta de defesa, por que insta o perigo da Monarquia ameaçada por seus pederosos inimigos, constituindo-se deste modo complices de hum crime, que tanto offende a honra e a reputação de hum bom Soldado, e facilitando a perpetração de hum delicto, que, não sendo mais do que o simples resultado da ignorancia, e rusticidade de algumas reclutas, póde erradamente attribuir-se a depradação do character do Soldado Portuguez: Foi o mesmo Senhor servido Determinar, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de cinco do corrente Junho, que se fação novamente públicas pela imprensa os referidos §§., cujo theor he o seguinte:

§. IV.

- » Ordeno que toda a pessoa, de qualquer qualidade,
- » e condição que seja, que nas suas casas, quintas, ou fazendas der asylo a qualquer Desertor, ou o receber no seu serviço, pague pela primeira vez duzentos mil réis de condemnação por cada hum dos ditos Desertores; pela segunda vez quatrocentos mil réis: Sendo tudo cobrado executivamente com sequestros feitos pelos Corregedores,

» res,

Na Cidade de Lisboa a 15 de Junho de 1765.
Intendente da Policia Geral do Reino

» res, e Ouvidores das Comarcas, nas casas, ou fazendas,
» onde forem achados; ou constar que assistem os ditos
» Desertores; sem que os ditos sequestros se levantem até
» o inteiro pagamento das ditas condemnações, as quaes se-
» rão applicadas ás Caixas dos Regimentos donde se hou-
» verem ausentado os ditos Desertores. Pela terceira vez,
» Mando que os sobreditos receptadores percaõ os bens da
» Corôa, e Ordens, que tiverem; e fiquem inhabilitados
» para chegarem á Minha Real Presença, e exercitarem al-
» gum emprego no Meu Real Serviço.

§ V.

» Recolhendo-se os sobreditos Desertores em casas
» de alguns Ecclesiasticos, e constando que nellas lhes de-
» rão asylo: Hei desde logo por exterminados para quaren-
» ta legoas fóra do lugar, onde o caso succeder, os que
» derem taõ perniciosos asylos, pela primeira vez; pela se-
» gunda os Hei por exterminados para a distancia de sessen-
» ta legoas dos mesmos lugares; e pela terceira vez os Hei
» por desnaturalizado dos meus Reinos, e Dominios.

§ VI.

» E succedendo darem-se os sobreditos asylos em Con-
» ventos: Mando que o mesmo se observe a respeito dos
» Prelados Lucaes das Casas Regulares, que taes Deserto-
» res recolherem, ou taes asylos derem, e consentirem nel-
» les, contra o Bem commum, e indispensavel necessidade
» pública da conservação do Meu Exercito. »

E para que das ditas penas se não possa allegar igno-
rancia mandei, em observancia das Ordens de S. ALTEZA
REAL, affixar este Edital em todos os lugares publicos des-
te Reino. Lisboa seis de Junho de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber, que havendo sido presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor o punivel abuso de alguns Individuos, que de noite costumão dar tiros, com que não só confundem os signaes estabelecidos entre as Tropas Britanicas para serem chamadas em caso de necessidade pelos Piquetes, que os differentes Corpos fazem sahir depois do Sol posto; mas podem causar acontecimentos funestos, que se devem prevenir: He o Mesmo Senhor servido Determinar-me que ponha em rigorosa observancia a Portaria de dezesete de Setembro de mil seiscentos quarenta e hum, pela qual se determinou: « Que nenhuma pessoa, de qualquer » qualidade que seja, depois das Ave Marias dispare nesta » Cidade arcabuz, mosquete, ou qualquer outra arma de » fogo, sob pena, os nobres de seis mezes de prisaõ na » Cadêa do Limoeiro, e os mechanicos de seis mezes de » galés; as quaes penas se executaráõ infallivelmente.

E para que cesse huma similhante desordem taõ contraria aos sobreditos fins, os Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, logo que nelles alguem contravenha á dita Regia Determinação, formalizaráõ os necessarios autos, e procederáõ a prisaõ dos réos: E ordeno á Real Guarda da Policia, que vigie assiduamente sobre este objecto, prendendo as pessoas, que achar em fragante, e dando conta de todos os acontecimentos desta natureza, com as declarações necessarias para eu determinar o devido procedimento.

Para que disto ninguem possa allegar ignorancia, mandei affixar o presente em todos os lugares públicos desta Capital. Lisboa sete de Junho de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA
do Conselho do PRINCÍPE REGENTE Nosso Se-
nhor, Mestre de Campo, Cavalleiro da Sua Real Casa, Comandante
da Ordem da Ordem de Christo, Desembargador do Paço,
Chancellet da Corte e Casa da Supplicação, Intendente
Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

FACO saber, que havendo sido presente ao
PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor o puni-
vel abuso de alguns individuos, que de noite cor-
rem nas ruas, com que não só confundem os
signaes estabelecidos entre as Tropas Britannicas
para serem chamadas em caso de necessidade pelas Pique-
tes, que os diferentes Corpos fazem saber depois do Sol
pois, mas podem causar desconhecimentos funestos, que se
devem prevenir. He o mesmo Senhor servido Determinar
que se faça em rigorosa observancia a Portaria de dez-
ete de Setembro de mil setecentos e quarenta e hum, pela
qual se determinou: « Que nenhuma pessoa, de qualquer
qualidade que seja, depois das Ave Marias deitar nem
deixe ardezes, moquetes, ou qualquer outra arma de
fogo, e nem os nobres de seis meses de prazo na
Cidade do Rio de Janeiro, e os mechanicos de seis meses de
prazo, as quaes penas se executarão intelligivelmente.
E para que esse humo humilde desordem não con-
tinuar nos sobditos dias, os Ministros Camarões dos Paes
do Rio de Janeiro, logo que elles alguma convenção a dia
Real Determinação, formalizarem os respectivos autos, e
procederem a prisão dos réos: He ordenado a Real Guarda da
Policia, que vigie arduamente sobre este objecto, pren-
dendo as pessoas, que achat em flagente, e dando conta
de todos os acontecimentos desta natureza, com as declara-
ções necessarias para eu determinar o devido procedimento.
Para que disto ninguem possa allegar ignorancia, man-
dei affixar o presente em todos os lugares publicos desta Ca-
pital. E assim se fez de Junho de mil setecentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVAO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

190

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Se-
nhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commenda-
dor da Ordem de Christo, Desembargador do Paço,
Chancellor da Corte e Casa da Supplicação, Intendente
Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

COMO não tenha sido bastante o Edital de vinte
de Maio do anno proximo passado, para se dar
hum exacta observancia ao que se acha determi-
nado pelos Alvarás de nove de Janeiro de mil seis-
centos e vinte, de vinte de Agosto de mil seiscentos
quarenta e hum, de tres de Agosto de mil seiscentos oi-
renta e nove, de vinte e nove de Julho de mil seiscentos no-
venta e cinco, e de dois do mesmo mez de mil setecentos e
nove, os quaes prohibem todo o genero de fogos, que se
fazem com polvora, ainda que sejaõ simplesmente estalos de
papel; desafiando por tanto a continuacão deste delicto a se-
veridade das penas contra elle estabelecidas, e a vigilancia
dos Magistrados para a pesquisa dos Réos, que escandalo-
samente attentaõ pela infracção de tantos Alvarás contra a
Policia, com a manutençãõ da qual he taõ incompativel o
desprezo das Leis, e Authoridades por ellas constituidas, co-
mo a continuacão de hum abuso, em consequencia do qual
se faz inutilmente hum grande consumo de polvora, e se
dá occasiaõ a repetidos acontecimentos desastrosos: E consi-
derando outrosim que a ignorancia das penas, em que incor-
rem os delinquentes, seja talvez a causa por que algumas pes-
soas inconsideradas se arrojaõ ao referido excesso, o que
talvez não praticariaõ, se conhecessem a sua gravidade: Fa-
ço saber que pelo Alvará de vinte e nove de Julho de mil
seiscentos noventa e cinco, mandado observar pelo de dois
do referido mez de mil setecentos e nove, se manda devas-
sar

171
sar dos que usão de fogos de polvora ainda nas Festas dos Santos, inquirendo-se deste modo não só dos que lançaõ qualquer qualidade de foguetes, mas tambem dos que os fazem, e dos que os mandaõ fazer, impondo-se a estes a pena de quatro annos de degredo para Africa, e duzentos cruzados; e áquelles a pena de cinco annos de degredo, e vinte mil réis para captivos, e denunciantes; e sendo os culpados menores de dez até quatorze annos vinte dias de cadêa sem remissaõ; e sendo de quatorze até vinte annos castigo arbitrario; sem que da imposiçaõ das referidas penas se admitta excepçaõ de pessoa alguma.

A Real Guarda da Policia vigiará assiduamente contra os Infractores, prendendo todas as pessoas, que achar em *fraganti*, e conduzindo-os aos Ministros Criminaes dos Bairros, onde forem apprehendidos, a fim de serem processados na conformidade das Leis.

E para que se não possa allegar ignorancia a este respeito mandei lavrar o presente, que será affixado em todos os lugares públicos. Lisboa quatorze de Junho de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

Sendo presente a Sua Alteza Real a necessidade de prescrever novas regras para limitar as isempções do Recrutamento a que actualmente se procede para complemento do Exercito, e formação dos Depositos, que hão de subministrar Recrutadas aos Corpos de Linha, na fórma determinada no Alvará de 15 de Dezembro de 1809, §. II., por ter mostrado a experiencia que os Privilegios estabelecidos no §. VI. e §. IX. *in fine*, havendo tido por unico objecto poupar as Classes uteis, e productivas, tem em muitas partes servido para encobrir fraudes em prejuizo da Causa Sagrada da defeza deste Reino; por esta, e outras justas, e ponderaveis razões, He o Principe Regente Nosso Senhor Servido Determinar, que na execução do referido Alvará, e durante a presente Guerra, se observe o seguinte:

I. Ficão sujeitos ao Recrutamento todos os Homens solteiros de idade de dezoito até quarenta annos, cuja altura exceder a cincoenta e sete pollegadas e meia, e tiverem a robustez e constituição propria para o Serviço do Exercito.

II. Ficão a elle igualmente sujeitos os Caixeiros dos Negociantes, cujos Patrões não tiverem praça no Corpo dos Voluntarios Reaes do Commercio, ou nos Regimentos de Milicias, ou quando os mesmos Caixeiros não estejam alistados nestes Corpos.

III. São do mesmo modo sujeitos ao Recrutamento os Maritimos, que nas Embarcações de Guerra ou Mercantes não tiverem feito mais de tres viagens, ou se não acharem effectivamente empregados na pesca, e navegação dos Rios, em Embarcações aprovadas pela Lei.

IV. Tambem ficão sujeitos ao Recrutamento todos os Estudantes, que não mostrarem ter sido aprovados nos Actos dos Cursos Scientificos da Univercidade de Coímbra do anno lectivo, que proximamente findou.

V. A isempção concedida no referido Alvará, e no de 24 de Fevereiro de 1764, §. XXIV., em beneficio da Lavoura, só aproveitará aos Criados, que, ou forem naturaes das terras, em que se achão empregados, ou estiverem, sendo de fóra, ha mais de hum anno no serviço dos Lavradores, e quando huns e outros se achem effectivamente empregados nos trabalhos do Campo. Igualmente será só proveitosa, a isempção concedida, aos filhos dos Lavradores, no §. VI. do Alvará de 15 de Dezembro do anno proximo passado, quando estes filhos se occuparem effectivamente no exercicio da Lavoura, e não de outra maneira.

VI. Sómente ficão exceptuados do Recrutamento os Mestres, e Officiaes, que se empregão nas Artes fabrís, e os Aprendizizes unicos daquelles Officios, que são indispensaveis para os usos necessarios da vida, e para o armamento do Exercito.

VII. Em geral, nenhuma isempção aproveita, quando o titulo que para ella se allegue, for posterior ao dia 15 de Dezembro do anno proximo passado: E os mesmos titulos anteriores deixarão de ser attendidos, quando se verifique que o individuo que o allega não exercita o emprego com que se pretexta.

VIII. Tendo as referidas isempções por unico fundamento a estrita necessidade de manter a Agricultura, o Commercio, e as Artes, sem o que se não póde conservar o Estado Civil, ellas se não podem considerar com a natureza de Privilegios graciosos, nem, pela mesma causa, menos honrosa a sujeição á vida militar, a qual por si essencialmente constitue huma occupação de tão relevante merito, como

141
aquella de que depende a Salvação do Estado. E por lhe fazer a graça que merece, he o Mesmo Senhor Servido Determinar, que o Pai que tiver tres filhos nos Corpos de Linha, comprehendidos neste numero os que tiverem morrido no Serviço seja escuso de tutelas, e de todos os Encargos pessoaes dos Concelhos; e que toda a pessoa que mostrar para o futuro ter servido até á conclusão da Paz nos ditos Corpos de Linha, ou ter-se em acto de guerra inhabilitado para a continuação do Serviço, não só fique gozando da mesma escusa, mas tambem habilitado para preferir em igualdade de circumstancias aos que se propuzerem a servir os Cargos honorificos dos Conselhos.

As Authoridades Militares e Civis, a quem toca a execução do Alvará de 15 de Dezembro proximo passado, e todas as mais a quem pertence dar cumprimento ao que Sua Alteza Real Ha por bem novamente determinar, darão a tudo inteiro cumprimento, não obstante quaesquer Resoluções em contrario; pois que assim o exige a urgencia da Causa pública, e salvação do Reino. Palacio do Governo em 17 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia:

TEndo-se estabelecido, pela Portaria de 21 de Maio proximo passado, huma Commissão composta do Desembargador do Paço José Antonio de Oliveira Leite de Barros, como Presidente e Relator, e dos Ministros territoriaes e Auditores, que elle convocasse para seguir o Quartel General do nosso Exercito, e nella se autuarem em Processos simplesmente verbaes, e sentencarem as pessoas que forem desobedientes, ou commetterem fraude em apromptar os Carros e Cavalgadas para os Transportes do mesmo Exercito, e do Exercito de Sua Magestade Britanica, ou não forem fieis e exactos nas conducções, de que forem encarregados para elles, e os Ministros, e Officiaes de Justiça, que não executarem promptamente, e com a devida energia as ordens que lhes forem dirigidas a estes respeito: Ha por bem o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor nomear para Vogaes da dita Commissão os Desembargadores da Relação do Porto Francisco Sabino Alvares da Costa Pinto, Antonio José de Carvalho Pires, e Ignacio José de Moraes e Brito; podendo o dito Presidente nomear qualquer delles para o substituir nos seus impedimentos, e Ministros territoriaes, e Auditores, nos impedimentos dos ditos Desembargadores, quando todos tres forem necessarios, e nos casos que requererem maior numero de Juizes, na conformidade das Leis. Manda outro sim Sua Alteza Real ampliar a jurisdicção da dita Commissão, para processar, e sentenciar os réos paizanos, que nas Provincias fronteiras, e proximidade dos Exercitos forem achados em traição por algum dos modos declarados no Decreto de 20 de Março de 1809, revogado o mesmo Decreto quanto á remessa dos ditos réos nelle determinada. O sobredito Desembargador do Paço José Antonio de Oliveira Leite de Barros o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Governo em 23 de Junho de 1810.

Com duas Rubricas dos Senhores Governadores do Reino,

Na Impressão Regia.

Executar. Palacio do Governo em 23 de Junho de 1810.
Oliveira Leite de Barros o tenha assim entendido, e o faça
da. O sobredito Desembargador do Paço José Antonio de
Decreto quanto à remessa dos autos nos dias de
no Decreto de 20 de Março de 1809, revogado o mesmo
forem achados em tração por algum dos meios declarados
que nas Provisões fronteiras, e proximidades dos Exercícios,
Comissão, para processar, e sentenciar os autos, e
outro sem sua Alçada Real amplia a jurisdição da dita
maior numero de Juizes, na conformidade das Leis. Manda
dos tres forem necessarios, e nos casos que requererem
nos impedimentos dos ditos Desembargadores, quando to-
seus impedimentos, e Ministros territoriaes, e Auditores,
dito Presidente nomear qualquer delles para o substituir nos
lho Pires, e Ignacio José de Moraes e Barros; pedendo o
Sabino Alvares da Costa Pires, Antonio José de Carva-
missão os Desembargadores da Relação do Porto Francisco
GENTE. Nosso Senhor nomear para Juizes da dita Com-
dirigidas a estes respectos: Ha por parte do PRINCIPLE A.A.
mente, e com a devida energia as ordens que lhas forem
nissos, e Officiaes de Justiça, que não executarem promp-
condições, de que forem encarregados para elles, e os Mi-
Magistrado Branca, em não terem lhas, e estarem na
os Transcursos do mesmo Exercício, e do Exercício de
tem fraude em apontar os Cartões e Cavalgaduras para
certam as pessoas que forem desolvidas, ou commen-
se annuarem em Processos simplesmente verbales, e sem-
se para seguir o Juiz General de novo Exercício, e de
e dos Ministros territoriaes e Auditores, que elle convocar-
ta Leis de Barros, como Presidente e Relator,
Desembargador do Paço José Antonio de Oliveira,
proximo passado, humo Commissario composto do
Fato-se estabelecido, pela Portaria de 21 de Maio

Com duas Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Fazendo-se indispensavel ao fim de se oppôr huma vigorosa e efficaz resistencia ao inimigo, que os Córpos destinados a este sagrado dever, observem a mais exacta e severa disciplina, obedecendo promptamente ás Ordens que lhes forem dirigidas pelas competentes Authoridades, sem o que não póde haver energia, e successo nas operações militares; e sendo outro sim os Córpos das Ordenanças os que não menos devem cooperar para a defeza do Estado, a que os obriga a honra, e a razão de Vassallos, e principalmente nas críticas actuaes circumstancias; fim que já mais poderão preencher, faltando a necessaria subordinação, e recusando prestar-se com desvélo ao serviço de que forem incumbidos; Determina o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que durante a Guerra actual, todos os Officiaes, e Soldados das Ordenanças, fiquem, como os da Tropa de Linha, sujeitos ás mesmas Leis, e Regulamento, para serem julgados em Conselhos de Guerra pelas faltas e crimes militares que commetterem, servindo de Auditor o Juiz de Fóra das Capitaes das mesmas Ordenanças, ou o mais visinho dos Lugares em que se acharem reunidos, e sendo Vogaes os Officiaes, e Officiaes Inferiores dos respectivos Córpos, ou da Tropa de Linha, que ao Governador das Armas da Provincia parecer nomear; e sendo finalmente obrigados os Capitães Móres, nas occasiões das revistas, a fazer ler na frente das Companhias do seu Commando os Artigos de Guerra, para que ninguem possa allegar ignorancia a semelhante respeito. O Marechal Commandante em Chéfe do Exercito, e todas as mais Authoridades a quem o conhecimento desta pertencer, assim o executem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario. Palacio do Governo em 30 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Quando se indispensavel ao fim de se oppo- humo vigo-
rosa e efficax resistencia ao inimigo, que os corpos des-
tinados a este sagrado dever, observem a mais exacta
e severa disciplina, obedecendo promptamente as Or-
dens que lhes forem dirigidas pelas competentes Authoridades,
sem o que não pôde haver energia, e successo nas operações
militares; e sendo entre sim os corpos das Ordenanças os
que não menos devem cooperar para a defesa do Estado, a
que os obriga a honra, e a razão de Vassallos, e principalmen-
te nas criticas actuaes circumstancias; fim que já mais poderão
precher, faltando a necessaria subordinação, e recusando
prestar-se com desvelo ao serviço de que forem incumbidos;
Determina o PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor, que
durante a Guerra actual, todos os Officiaes, e Soldados das
Ordenanças, fiquem, como os da Tropa de Linha, sujeitos
as mesmas Leis, e Regulamento, para serem julgados em
Conselhos de Guerra pelas faltas e crimes militares que com-
mettem, servindo de Auditor o Juiz de Fora das Capitães
das mesmas Ordenanças, ou o mais vizinho dos Lugares em
que se acharem reunidos, e sendo Vogaes os Officiaes, e Ofi-
ciães inferiores dos respectivos corpos, ou da Tropa de Li-
nha, que ao Governador das Armas da Provincia parecer no-
mear; e sendo finalmente obrigados os Capitães Mores, nas
ocasiões das revisitas, a fazer ler na frente das Companhias
do seu Commando os Artigos de Guerra, para que ninguém
possa allegar ignorancia a semelhante respeito. O Marechal
Commandante em Chefe do Exército, e todas as mais Autho-
ridades a quem o conhecimento desta penencia, assim o ex-
trem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em con-
trario. Palacio do Governo em 30 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a todas as Authoridades Civis, e Militares, a quem o conhecimento desta pertença, ou deva pertencer, que dem inteiro cumprimento, não obstante quaesquer Resoluções em contrario, a tudo o que vai declarado nas Providencias para o exame dos Passageiros, que pelo Téjo se dirigem a Lisboa, e a outros Pórtos do mesmo Rio; as quaes baixão com este, assignadas pelo Secretario do Governo João Antonio Salter de Mendocça. Palacio do Governo em 9 de Julho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

- III. Se hum perigo imminente de sautragio, ou outra igual necessidade, pôde fazer alterar o que acima fica estabelecido; mas em todo o caso os Armas, e Partes fãão a possível diligencia para demandar algum dos referidos Cães; e quando nenhum pôde ser tomado, dão parte aos Ministros dos Partes a que pertencem os Cães, dando igualmente taxa dos passageiros que conduzão. E o mesmo praticarão, quando as embarcações se dirigirem a quaesquer Pórtos do Téjo, perante os Juizes das terras.
- IV. He prohibido a todo o Armas, ou Partes tomar passageiro algum militar, que não mostre passaporte algum, expedido nos precisos termos do Alvará de 6 de Setembro de 1785, e nem passageiro algum paizano, sem que tenha passaporte das respectivas Authoridades Civis; e de qua obrigação são obrigadas as pessoas de que faz menção o Alvará de 13 de Agosto de 1780. Quidam, e quando não houver, determinarão.
- V. Todo o Armas, ou Partes que chegarem noite a esta Cidade, não largar pessoa alguma ainda nos Cães que lhe pertencem, sem que por hum homem da Comarca mande levar o Official da Patrulha, que residir no dito Cães, e o mesmo se praticará em qualquer Porto do Téjo, onde se acharem guardas, ou de as não houver, o Offical de Justiça para esse fim destinado.
- VI. O Armas, e Partes que conduzirem qualquer destas obrigações, fãõ sujeito a pena de dez mil réis pagos de cada vez, de a favor das patrulhas, que rondarem os Cães, onde a cobrança venção se praticar, ou dos Offices de Justiça dos Pórtos onde não

Reg.

271
Providencias para o exame dos Passageiros, que pelo Téjo se dirigem a Lisboa, e outros Pórtos do mesmo Rio.

I. Nenhum Patrão, ou Arraes d'embarcação, que navegar no Téjo, poderá tomar, ou largar passageiro algum fóra do Cáes, ou lugar destinado para embarque, ou desembarque de passageiros.

II. Os Cáes para este fim designados em Lisboa são = o Cáes de Santarem para as embarcações que vem de Vallada, Santarem, e Alqueidão = o Cáes da Pedra para as que vem de Caci-lhas, e Paço d'Arcos = o Cáes da Ribeira Nova para as que vem de Arrentela, Amora, Seixal, Porto-Brandão, Trafaria, Belém, Ericeira, e Cascaes = o Cáes do Haver do Pezo para as que vem dos mais Pórtos de huma, e outra margem do Téjo.

III. Só hum perigo imminente de naufragio, ou outra igual necessidade, póde fazer alterar o que acima fica estabelecido; mas em todo o caso os Arraes, e Patrões farão a possivel diligencia para demandar algum dos referidos Cáes; e quando nenhum possão tomar, darão disso parte aos Ministros dos Bairros a que pertencem os Cáes, dando igualmente razão dos passageiros que conduzião. E o mesmo praticaráõ, quando as embarcações se dirigirem a quaesquer Pórtos do Téjo, perante os Juizes das terras.

IV. He prohibido a todo o Arraes, ou Patrão tomar passageiro algum militar, que não mostre passaporte algum, expedido nos precisos termos do Alvará de 6 de Setembro de 1765, §. 1.º, nem passageiro algum paizano, sem que tenha passaporte das respectivas Authoridades Civís; e desta obrigação sómente são exceptuadas as pessoas, de que faz menção o Alvará de 13 de Agosto de 1760, §§. 2.º, e 5.º

V. Todo o Arraes, ou Patrão que chegar de noite a esta Cidade, não largará pessoa alguma ainda no Cáes que lhe pertence, sem que por hum homem da Companhia mande avisar o Official da Patrulha, que residir no dito Cáes. E o mesmo se praticará em qualquer Porto do Téjo, onde se acharem guardas; e onde as não houver, o Official de Justiça para esse fim destinado.

VI. O Arraes, e Patrão que contravier a qualquer destas obrigações, fica sujeito á pena de dez mil réis pagos da cadêa, metade a favor das patrulhas, que rondarem os Cáes, onde a contra-venção se praticar, ou dos Officiaes de Justiça dos Pórtos onde não

houver patrulhas, e a outra metade será applicada nesta Corte para as despesas da Policia, e nas outras terras para as despesas dos Concelhos. A pena duplicará, e triplicará segundo o número das reincidencias.

VII. As penas determinadas contra os Arraes, e Patrões das embarcações serão impostas a todos os que as governarem debaixo de qualquer titulo que seja; e quando estes as não possam persolver, serão pagas pelos preponentes.

VIII. Em todos estes casos se procederá summarissimamente; decidindo-se a imposição da pena, nesta Capital, e seu Termo, pelo Intendente Geral da Policia; e nas mais terras pelos respectivos Julgadores, ouvidos os Procuradores dos Concelhos: e se dará ás Partes os competentes recursos, feito deposito das multas, o qual será levantado pelos interessados, quando os réos no termo de dois mezes não mostrarem melhoramento.

IX. Nos Cães de Santarem, Haven do Pezo, e Ribeira Nova, e no Cães da Pedra, e Belém, haverá patrulhas fixas da Real Guarda da Policia; e igualmente haverá patrulhas militares nos Portos de Cacilhas, Mouta, Aldea-Gallega, Villa-Franca, e no Termo ou Villa de Santarem, onde se fizer o embarque, e desembarque, segundo as estações do anno.

X. Os Officiaes destas patrulhas, logo que aborde qualquer embarcação, examinarão os passageiros que ella traz, e os passaportes de que vem munidos; e occorrendo qualquer dúvida, por mais pequena que seja, farão conduzir o Arraes, e o passageiro á presença do respectivo Julgador, para que a decida segundo a Lei. Quando a dúvida proceda, darão estes de tudo conta ao Intendente Geral da Policia, para fazerem as averiguações que elle lhes determinar: onde não houver patrulhas militares, farão esta diligencia os Officiaes de Justiça, que para o dito fim serão nomeados, como melhor convier á economia do Real Serviço.

XI. Todo o passageiro que se recusar aos exames estabelecidos nos §§. 4, e 10, será prezo por hum mez; e o Arraes, ou Patrão será obrigado a dar razão da sua pessoa, debaixo da pena estabelecida no §. 6, excepto se plenamente mostrar, que por effeito de huma força superior não pôde estorvar a sahida; mas neste caso será obrigado a gritar ás patrulhas, ou justiças para a sua apprehensão.

XII. E porque em differentes partes do Tejo ha barcas, que

transportão passageiros de huma a outra margem, o que succede em diversos sitios, em que não póde ter lugar o estabelecimento de repetidas guardas, facilitando-se deste modo a introducção de pessoas desconhecidas em Lisboa, e seu termo; para obstar a este inconveniente, haverá huma guarda militar na passagem de Sacavem, e outra em Via-Longa, as quaes examinarão os Viandantes, e farão deter os que acharem ou sem passaportes, ou extraviados dos caminhos que devem seguir, e os farão conduzir ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino.

XIII. Para o mesmo fim os Guardas-Barreiras de Lisboa procederão com o maior cuidado na execução do §. 8.º do Plano da sua creação de 7 de Maio de 1802, como ultimamente lhes foi recommendado nas Providencias de 6 de Março do presente anno, Tit. 2.º §. 24.

XIV. A fim de evitar a introducção de passageiros por meio das embarcações, que levão Pilotos da Barra aos Navios que entrão, nenhum Arraes, ou Patrão dellas tomará passageiro de qualidade alguma; devendo logo que mettem os ditos Pilotos a bórdo, affastar-se immediatamente dos Navios, como se acha acautelado pela Lei de 6 de Agosto de 1722; ficando sujeitos os que tomarem passageiros ás penas em semelhante caso estabe-cidas pela Lei de 6 de Dezembro de 1660 contra os barqueiros, que, passada a Torre de Belém, levão passageiros que não mostrão passaportes para os Navios que sahem. Palacio do Governo em 10 de Julho de 1810.

João Antonio Salter de Mendoga.

Na Impressão Regia.

MANDA o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR, attendendo ao zelo, e Patriotismo que tem mostrado os individuos alistados nas Companhias de Atiradores, e d'Artilheiros das Legiões Nacionaes desta Cidade, armando-se, e fardando-se completamente; instruindo-se, e exercitando-se quanto lhes he possivel no uso das Armas, e Evoluções Militares; procurando deste modo habilitarem-se para o glorioso fim de concorrerem para a defeza da Patria; fazendo-se por isso muito dignos da sua Real Contemplaçãõ: Que das Companhias de *Atiradores* se formem dois Batalhões com a denominação de *Caçadores Nacionaes de Lisboa Oriental, e Occidental*; e que das Companhias d'*Artilheiros* se formem igualmente dois Batalhões denominados *Artilheiros Nacionaes de Lisboa Oriental, e Occidental*; compondo-se cada hum dos sobreditos Batalhões de hum Estado Maior, e oito Companhias na fórma do Plano junto assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, Secretario do Governo encarregado da Repartiçãõ dos Negocios Estrangeiros da Guerra, e da Marinha; e debaixo das condições seguintes:

I.

Que não será admittido nem conservado nos sobreditos Corpos individuo algum, que não estiver completamente armado, e fardado com o armamento, e uniformes respectivo a cada Corpo.

II.

Que não se poderá alistar para o futuro pessoa alguma nestes Corpos, que pela sua occupação, ou circumstancias não estiver izento do Recrutamento para a Tropa de Linha, ou Milicias do Exercito.

III.

Que nenhum dos individuos, que compozerem estes Corpos, vencerão soldo, pão, etapa, ou outra qualquer munição; nem serão curados nos Hospitales Militares; á excepção dos Ma-

jores, e Ajudantes, que terão o mesmo vencimento, e serão pagos, e escolhidos do mesmo modo que o são os dos Regimentos de Milicias.

IV.

Que estes Batalhões serão considerados como Corpos Militarianos; e se regularão pelas mesmas Leis, Decretos, Alvarás, Ordens, e Determinações relativas ás Milicias do Exercito.

Palacio do Governo em 10 de Julho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino

PLANO

*De Organização dos Batalhões de Caçadores, e Artilheiros
Nacionaes de Lisboa Oriental, e Occidental.*

Cada Batalhão de Caçadores, ou Artilheiros será composto de
hum Estado Maior, e oito Companhias; a saber:

ESTADO MAIOR.

- 1 Tenente Coronel -- Commandante.
- 1 Major.
- 1 Ajudante.
- 1 Quartel-Mestre.
- 1 Sargento de Brigada.
- 1 Corneta Mór, ou Tambor Mór.

Somma 6 Praças.

*Composição de huma Companhia de Caçadores,
ou Artilheiros.*

- 1 Capitão.
- 1 Tenente.
- 1 Alferes.
- 1 Primeiro Sargento.
- 2 Segundos Sargentos.
- 1 Furriel.
- 4 Cabos de Esquadra.
- 4 Anspeçadas.
- 1 Corneta, ou Tambor.
- 60 Soldados.

Somma 76 Praças.

N. B. Os Caçadores tem Cornetas, e os Artilheiros
Tambores.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da
Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chancellet
da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Poli-
cia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber: que por S. A. R. foraõ estabelecidas
= Providencias para o exame dos passageiros, que
pelo Téjo se dirigem a Lisboa e outros portos
do mesmo Rio = as quaes são do theor seguin-
te:

« I. Nenhum Patraõ, ou Arraes de embarcação, que nave-
gar no Téjo, poderá tomar, ou largar passageiro algum
fóra do Cáes, ou lugar destinado para embarque, ou des-
embarque de passageiros.

II. Os Cáes para este fim designados em Lisboa são = o
Cáes de Santarem para as embarcações que vem de Vallada,
Santarem, e Alqueidaõ = o Cáes da Pedra para as que vem
de Cacilhas, e Paço d'Arcos = o Cáes da Ribeira Nova para
as que vem de Arrentela, Amora, Seixal, Porto-Brandão,
Trafaria, Belém, Ericeira, e Cascaes = o Cáes do Haver do
pezo para as que vem dos mais Pórtos de huma, e outra
margem do Téjo.

III. Só hum perigo imminente de naufragio, ou outra igual
necessidade, póde fazer alterar o que acima fica estabelecido;
mas em todo o caso os Arraes, e Patrões faraõ a possivel di-
ligencia para demandar algum dos referidos Cáes; e quando
nenhum possaõ tomar, daraõ disso parte aos Ministros dos
Bairros a que pertencem os Cáes, dando igualmente razaõ
dos passageiros que conduziaõ. E o mesmo praticaráõ, quan-
do as embarcações se dirigirem a quaesquer Pórtos do Téjo,
perante os Juizes das terras.

IV. He prohibido a todo o Arraes, ou Patraõ tomar pas-
sageiro algum militar, que não mostre passaporte algum, ex-
pedido nos precisos termos do Alvará de 6 de Setembro de
1765, §. 1º, nem passageiro algum paizano, sem que te-
nha

84
nha passaporte das respectivas Authoridades Civís; e desta obrigação sómente são exeptuadas as pessoas, de que faz menção o Alvará de 13 de Agosto de 1760, §§. 2.º e 5.º

V. Todo o Arraes, ou Patraõ que chegar de noite a esta Cidade, não largará pessoa alguma ainda no Cáes que lhe pertence, sem que por hum homem da Companhia mande avisar o Official da Patrulha, que residir no dito Cáes. E o mesmo se praticará em qualquer Porto do Téjo, onde se acharem guardas; e onde as não houver, o Official de Justiça para esse fim destinado.

VI. O Arraes, e Patraõ que contravier a qualquer destas obrigações, fica sujeito á pena de dez mil réis pagos da cadeia, metade a favor das patrulhas, que rondarem os Cáes, onde a contravenção se praticar, ou dos Officiaes de Justiça dos Pórtos onde não houver patrulhas, e a outra metade será applicada nesta Corte para as despesas da Policia, e nas outras terras para as despesas dos Concelhos. A pena duplicará, e triplicará, segundo o número das reincidencias.

VII. As penas determinadas contra os Arraes, e Patrões das embarcações serão impostas a todos os que as governarem debaixo de qualquer titulo que seja; e quando estes as não possaõ persolver, serão pagas pelos preponentes.

VIII. Em todos estes casos se procederá summarissimamente; decidindo se a imposição da pena, nesta Capital, e seu Termo, pelo Intendente Geral da Policia; e nas mais terras pelos respectivos Julgadores, ouvidos os Procuradores dos Concelhos: e se daraõ ás Partes os competentes recursos, feito deposito das multas, o qual será levantado pelos interessados, quando os réos no termo de dois mezes não mostrarem melhoramento.

IX. Nos Cáes de Santarem, Haver do Pezo, e Ribeira Nova, e no Cáes da Pedra, e Belém, haverá patrulhas fixas da Real Guarda da Policia; e igualmente haverá patrulhas militares nos Pórtos de Cacilhas, Mouta, Aldea-Gallega, Villa Franca, e no Termo ou Villa de Santarem, onde se fizer o embarque, e desembarque, segundo as estações do anno.

X. Os Officiaes destas patrulhas, logo que aborde qualquer embarcação, examinarão os passageiros que ella traz, e os passaportes de que vem munidos; e ocorrendo qualquer
dú.

dúvida, por mais pequena que seja, farão conduzir o Arraes, e o passageiro á presença do respectivo Julgador, para que a decida segundo a Lei. Quando a dúvida proceda, darão estes de tudo conta ao Intendente Geral da Policia, para fazerem as averiguações que elle lhes determinar: onde não houver patrulhas militares, farão esta diligencia os Officiaes de Justiça, que para o dito fim serão nomeados, como melhor convier á economia do Real Serviço.

XI. Todo o passageiro que se recusar aos exames estabelecidos nos §§. 4, e 10, será prezo por hum mez; e o Arraes, ou Patraõ será obrigado a dar razão da sua pessoa, debaixo da pena estabelecida no §. 6, excepto se plenamente mostrar, que por effeito de huma força superior não pôde estorvar a sahida; mas neste caso será obrigado a gritar ás patrulhas, ou justiças para a sua apprehensão.

XII. E porque em differentes partes do Téjo ha barcas, que transportão passageiros de huma a outra margem, o que succede em diversos sitios, em que não pôde ter lugar o estabelecimento de repetidas guardas, facilitando-se deste modo a introducção de pessoas desconhecidas em Lisboa, e seu termo; para obstar a este inconveniente, haverá huma guarda militar na passagem de Sacavem, e outra em Via-Longa, as quaes examinarão os Viandantes, e farão deter os que acharem ou sem passaportes, ou extraviados dos caminhos que devem seguir, e os farão conduzir ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino.

XIII. Para o mesmo fim os Guardas-Barreiras de Lisboa procederão com o maior cuidado na execucao do §. 8.º do Plano da sua creação de 7 de Maio de 1802, como ultimamente lhes foi recommendado nas Providencias de 6 de Março do presente anno, Tit. 2.º §. 24.

XIV. A fim de evitar a introducção de passageiros por meiodas embarcações, que levão Pilotos da Barra aos Navios que entraõ, nenhum Arraes, ou Patraõ dellas tomará passageiro de qualidade alguma; devendo logo que mettem os ditos Pilotos a bórdo, affastar-se immediatamente dos Navios, como se acha acautelado pela Lei de 6 de Agosto de 1722; ficando sujeitos os que tomarem passageiros ás penas em similhante caso estabelecidas pela Lei de 6 de Dezembro de 1660

contra os barqueiros, que passada a Torre de Belém leuão
passageiros, que não mostraõ passaportes para os Navios que sa-
hem. Palacio do Governo em 10 de Julho de 1810. = João
Antonio Salter de Mendonça. = »

E para que se não allegue ignorancia do que fica deter-
minado nas referidas Providencias, mandei que se fizessom pú-
blicas por Editaes, os quaes são affixados nesta Capital, e nos
mais portos do Téjo; e pelos mesmos declaro que as pessoas
exceptuadas da obrigação de apresentar passaportes na confor-
midade do §. 2.º do Alvará de 13 de Agosto de 1760 são
unicamente = as pessoas que no districto da Corte forem pa-
ra as suas fazendas e quintas, e as que forem trabalhar por
seus Officios e Artes. Lisboa 14 de Julho de 1810.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

C Onstando ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a errada intelligencia, que se tem dado ao Decreto de 12 de Junho de 1809, suppondo-se que he só por elle que devem regular-se as penas dos Milicianos desertores, ao mesmo passo que por aquella Disposição se não derogou de fórma alguma a do Regulamento de Milicias no Tit. IV. Cap. V. §. II., em cuja conformidade devem os Soldados deste Corpo ser punidos, como os da Tropa de Linha, pelas culpas militares, que commetterem em tempo de Guerra, ou naquelle em que se acharem reunidos por causa do Serviço: Manda Sua Alteza Real declarar que as penas estabelecidas no referido Decreto de 12 de Junho de 1809, contra os Milicianos incursos no crime de deserção, sómente tem lugar quando estes as praticarem estando dispersos nos seus respectivos Districtos, mas de nenhuma sorte quando se acharem reunidos em actual serviço; porque então lhes deverão ser impostas as penas, que o Regulamento, e Leis Militares determinão em semelhante caso: Attendendo porém a que muitos dos mesmos Milicianos poderão ter desamparado os seus Corpos, mais por falta de reflexão, do que por outro algum motivo: Ha o mesmo Senhor por bem, que esta sua Real Determinação, só principie a ter observancia depois de quinze dias da sua publicação nas Provincias, que se deverá fazer por Editaes nos lugares costumados. O Marechal Commandante em Chefe do Exercito, e as mais Authoridades, a quem o conhecimento desta pertencer, assim o executarão, e farão executar. Palacio do Governo em 21 de Julho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Ostando ao PRINCÍPE REGENTE Nosso
 Senhor a citada intelligencia, que se tem da-
 do ao Decreto de 12 de Junho de 1809, sup-
 pondo-se que he só por elle que devem regu-
 lar-se as penas dos Milicianos desertores, ao mesmo
 passo que por aquella Disposição se não derogou
 de forma alguma a do Regulamento de Milicias no
 Tit. IV. Cap. V. §. II., em cuja conformidade devem
 os Soldados deste Corpo ser punidos, como os da To-
 pa de Linha, pelas culpas militares, que commetterem
 em tempo de Guerra, ou naquelle em que se acharem
 reunidos por causa do Serviço: Manda Sua Magestade
 Real declarar que as penas estabelecidas no referido
 Decreto de 12 de Junho de 1809, contra os Milicia-
 nos incursos no crime de deserção, sómente tem lu-
 gar quando estes as praticarem estando dispersos nos
 seus respectivos Districtos, mas de nenhuma sorte
 quando se acharem reunidos em actual serviço; por-
 que então lhes deverão ser impostas as penas, que o
 Regulamento, e Leis Militares determinão em seme-
 lhante caso. Attendendo porém a que muitos dos
 mesmos Milicianos poderão ter desamparado os seus
 Corpos, mais por falta de reflexão, do que por ou-
 tro algum motivo: Ha o mesmo Senhor por bem,
 que esta sua Real Determinação, só principie a ter
 observancia depois de quinze dias da sua publicação
 nas Provincias, que se deverá fazer por Edictos nos
 lugares costumados. O Marechal Commandante em
 Chefe do Exercito, e as mais Authoridades, a quem
 o conhecimento desta pertencer, assim o executarão,
 e fãção executar. Palacio do Governo em 21 de Ju-
 lho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCEPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da
Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chancellet
da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Poli-
cia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber que por Aviso da Secretaria de Estado
dos Negocios Estrangeiros, da Guerra e Marinha,
da data de vinte e cinco do corrente mez, foi o
PRINCEPE REGENTE Nosso Senhor servido
Ordenar-me que mandasse publicar nesta Capital, e
em todo o Reino o Bando, cujo theor he o seguinte:

B A N D O.

« El poco amor á la Patria que han manifestado sus hijos convocados en su auxilio por el Bando publicado en 10 de Marzo próximo, especialmente los refugiados al Reyno de Portugal, la causa comun que este Reyno defiende con la España, los maliciosos efugios que buscan estos hijos desnaturalizados para entregarse al mas culpable ocio en medio de las agitaciones que padecen sus Padres y sus hermanos, y la defolacion de que su tierna Madre se ve inminentemente amenazada, la obligan y á esta Junta en su nombre, á extender mas y mas sus providencias para que todos los brazos que en su seno ha criado, y con su propia substancia ha robustecido, cooperen á la defensa comun en que toda la Península está empeñada; y en su consecuencia dispone que todos los Gallegos de edad y robustes competente que se hallen en el Reyno de Portugal sin domicilio adquirido en él antes del primeiro de Junio de 1808 y no se presenten en el término preciso de quince dias á servir en el Ejército de Reserva que se está formando en Galicia, queden privados del fuero y privilegios de extrangería, y como vagos sin Patria ni domici-
ci-

Com. de Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

202
cilio, puedan ser y sean aplicados al servicio de las armas del Reino de Portugal, sin que pueda reclamarlos el Consul ni otro Agente de España. Y para que llegue á noticia de todos se manda publicar este Edicto. Dado en la Ciudad de la Coruña á 14 de Julio de 1810. = Ramon de Castro. =

Por acuerdo de la Junta Superior del Reyno de Galicia. = José Antonio Rivadeneyra. = Vocal Secretario. »

E para que conste a todos os naturaes do Reino de Galiza o contheúdo no mesmo Bando, mandei affixar o presente Edital nos lugares mais públicos desta Capital, e de todo o Reino, para que delle se naõ possa allegar ignorancia. Lisboa 26 de Julho de 1810.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

C Onstando as repetidas compras, e vendas, que se negocião, não só de generos proprios do Exercito, e Armamento dos Soldados, como tambem de outros artigos pertencentes ao seu serviço, de que resultão gravissimos prejuizos, e estorvos á execução das operações do mesmo Exercito, e seu fornecimento, e que sendo sempre nocivas, muito mais o vem a ser agora, quando se devem applicar os maiores esforços para repellir e frustrar as tentativas do inimigo commum; e sendo muito necessario acudir com promptas e immediatas providencias, e cohibir estes e outros excessos em crizes tão sérias, Manda o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

I. Que nenhuma pessoa possa comprar polvora solta, cartuxame embalado, armas, ou quaesquer outros effeitos, e petrechos de Guerra pertencentes ao Exercito, sejam quaes forem os vendedores.

II. Que ninguém possa vender Carros dos que estão occupados no Serviço dos Transportes do Exercito.

III. Que ninguém possa comprar os mesmos Carros, sem que o Vendedor apresente huma Licença do Intendente dos Transportes.

IV. Toda a pessoa a quem for commettida a compra de algum dos mencionados objectos, deverá logo denuncialla ao Intendente dos Transportes; e na falta deste, ás Justiças do Lugar.

V. Que o Intendente dos Transportes, ou as Justiças a quem se fizerem as denuncias, formará immediatamente Auto, que remetterá á Auditoria Geral do Exercito, para proseguir os mais termos perante a Comissão especial, creada pela Portaria de 21 de Maio do presente anno, até final execução, procedendo logo a prizão dos Réos.

VI. Que o Intendente dos Transportes não possa conceder Licenças para a venda dos Carros, sem haver primeiro verificado, por huma inspecção ocular, a sua absoluta incapacidade para o Serviço, e que não são susceptiveis de concerto, o qual, podendo fazer-se, ordenará á custa dos vencimentos dos mesmos Carros.

VII. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo primeiro, será condemnada em 30 dias de cadêa, e vinte mil réis pela primeira vez; quarenta mil réis pela segunda, e oitenta pela terceira.

VIII. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo segundo, será condemnada em 30 dias de cadêa, e no perdimento dos Bois pela primeira vez; no dobro do seu valor pela segunda; e no tresdobro pela terceira; ficando immediatamente obrigada a comprar outros Bois, que substituição os perdidos.

IX. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo terceiro, será condemnada no tresdobro das penas declaradas no Artigo oitavo.

X. Que as penas pecuniarias sejam applicadas a favor do denunciante, e da Caixa Militar; dois terços para esta, e outro terço para o denunciante, sobre cuja arrecadação se proverá competentemente.

XI. Que não só fica obrigada a denunciar qualquer das transgressões mencionadas a pessoa a quem se commetterem as compras prohibidas, mas todos os que dellas tiverem sciencia.

As Authoridades Civís e Militares, e mais Pessoas a quem o conhecimento desta possa ou deva pertencer, assim o executarão, e farão executar. Palacio do Governo em 31 de Julho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Culno se de ynteres propios de Exercicio, e Armas, e Armamentos dos Soldados, como tambem de outros artigos pertencentes ao seu servico, de que resultam gravissimos prejuizos, e prejuizos a execucao das operacoes do mesmo Exercicio, e seu fornecimento, e que sendo sempre nocivas, muito mais o vem a ser agora, quando se deve applicar os maiores esforcos para repolir e sustentar as tentativas do inimigo commum, e sendo muito necessario com promptas e immedias providencias, e prohibir estas e outras excessos em crizes tao serias,

Manda o PRINCIPLE REGENTE NOSSO SENHOR

- I. Que nenhuma pessoa possa comprar polvora, pólvora, cartuchos, e balas, ou qualquer outro objecto de guerra, e pertencentes ao Exercicio, sem a licenca do Intendente do Exercicio.
 - II. Que ninguém possa vender Cartos dos que estão occupados no servico dos Transportes do Exercicio.
 - III. Que ninguém possa comprar os mesmos Cartos, sem que o Vendedor apresente huma Licenca do Intendente dos Transportes.
 - IV. Toda a pessoa que commetter a compra de algum dos mencionados objectos, de vera logo denunciada ao Intendente dos Transportes; e na falta deste, as Justicas do Lugar.
 - V. Que o Intendente dos Transportes, ou as Justicas a quem se fizerem as denuncias, formará immediatamente Auto, que remetterá a Auditoria Geral do Exercicio, para proseguir os mais termos perante a Commissão especial, creada pela Portaria de 21 de Maio do presente anno, até final execucao, procedendo logo a prisão dos Réos.
 - VI. Que o Intendente dos Transportes não possa conceder Licencas para a venda dos Cartos, sem haver primeiro verificado, por huma inspecção ocular, a sua absoluta incapacidade para o servico, e que não são susceptiveis de concerto, o qual, podendo fazer-se, ordenará a custa dos vendedores dos mesmos Cartos.
 - VII. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo primeiro, será condemnada em 30 dias de cadeia, e vinte mil réis pela primeira vez; e quarenta mil réis pela segunda, e oitenta pela terceira.
 - VIII. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo segundo, será condemnada em 30 dias de cadeia, e no primeiro dos Bois pela primeira vez; no dobro do seu valor pela segunda; e no tresdobro pela terceira; ficando immediatamente obrigada a comprar outros Bois, que substitua os perdidos.
 - IX. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo terceiro, será condemnada no tresdobro das penas declaradas no Artigo oitavo.
 - X. Que as penas pecuniarias sejam applicadas a favor do denunciante, e da Caixa Militar; dois terços para esta, e outro terço para o denunciante, sobre o que interdictado se provider competentemente.
 - XI. Que não se lize obrigar a denunciar qualquer das transgressões mencionadas a pessoa a quem se commetterem as mesmas prohibidas, mas todos os que dellas tiverem sciencia.
- As Authoridades Cíveis e Militares, e mais Pessoas a quem o conhecimento desta possa ou deya pertencer, assim o executarão, e fôrão executar. Palacio do Governo em 21 de Julho de 1810.

Com a Rubrica dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Annuncio da Subscrição Voluntaria, e Caritativa para Resgate dos Portuguezes Captivos em Argel.

Tendo-se concluido proximamente em 6 de Julho, pela poderosa mediação de Sua Magestade Britanica, huma Convenção entre o Governo deste Reino de Portugal, e o Bey de Argel, pela qual se estipulou huma Trégoa de dous annos, e o Resgate de 615 Portuguezes, que, ha muito, gemem infelizmente debaixo de tão duro Captiveiro, pelo preço total de 642:857 duros Hespanhoes e 3 reales, ou 514:285,840 reis: o Governo, nas circumstancias summamente difficias, em que se acha este Paiz, obrigado a esforços extraordinarios para occorrer ás enormes despezas, que lhe motiva a conservação do grande Exercito, destinado a preservarlo do ataque, com que de novo he ameaçada a sua independencia, não lhe sendo possivel apromptar, e distrahir huma somma tão consideravel para libertar immediatamente, como deseja, estes infelices Compatriotas; mas contando com os sentimentos de Humanidade, e Religião das muitas pessoas, que quererão sem dúvida tomar parte em Obra tão meritoria, e digna do maior louvor; e de que resultão grandes interesses para o Commercio: tem Mandado em consequencia abrir Subscrições Voluntarias para o complemento daquella quantia, encarregando a sua arrecadação, e depósito a huma Commissão de dez Negociantes de reconhecida probidade; e exhorta a todas as pessoas, residentes neste Reino de Portugal, em nome da Humanidade, da Religião, de SUA ALTEZA REAL, e da Patria, para que se prestem com a maior brevidade possivel a huma Obra, que attrahindo sobre ellas as bençãos do Ceo, a gratidão dos Captivos, e o amor do Povo, servirá ao mesmo tempo de crédito á Nação; de ensino á posteridade; e de desengano aos nossos Inimigos: fazendo-lhes sentir que não está disposto a ser escravo hum Povo, que no meio de tão obstinados, e gloriosos esforços pela sua independencia se não esquece de remir os seus Captivos.

Tendo-se concluido proximoamente em 6 de Junho, pela poderosa mediação de Sua Magestade Britanica, humo Convencão entre o Governo deste Reino de Portugal, e o Rey de Argel, pela qual se estipulou humo Tratado de dous annos, e o Resgate de seis Portuguezes, que, ha muito, e humo infelizmente de baixo de tao duro Captivido, pelo preço total de 642:877 duros Hespanhoes e 3 reales, ou 514:287,840 reis: o Governo, nas circumstancias sumamente difficis, em que se acha este Pais, obrigado a esforços extraordinarios para occorrer ás enormes despesas, que lhe motiva a conservação do grande Exercito, destinado a preservar-lo do ataque, com que de novo he ameaçada a sua independencia, não lhe sendo possível apromptar, e distrahir humo somma tao consideravel para libertar immediatamente, como deseja, estes infelices Comparitors; mas contando com os sentimentos de Humanidade, e Religião das muitas pessoas, que queirão sem dvida tomar parte em Opra tao meritosa, e digna do maior louvor; e de que resultão grandes interesses para o Commercio: tem Mandado em consequencia abrir Subscrições Voluntarias para o cumprimento daquella quantia, encarregando a sua arrecadação, e depósito a humo Commissão de dez Negociantes de reconhecida probidade; e exhorta a todas as pessoas, residentes neste Reino de Portugal, em nome da Humanidade, da Religião, de SUA ALTEZA REAL, e da Patria, para que se prestem com a maior previdencia possível a humo Opra, que estrahindo sobre ellas as bençãos do Ceo, a gratidão dos Captivos, e o amor do Povo, servirão ao mesmo tempo de credito á Nação; de ensino á posteridade; e de desenganho aos nossos Inimigos: fazendo-lhes sentir que não está disposto a ser escravo hum Povo, que no meio de tao obstinados, e gloriosos esforços, pela sua independencia se não esquece de sentir os seus Captivos.

PROCLAMAÇÃO.

O Marechal General Lord Wellington. Tendo chegado ao meu conhecimento que algumas pessoas são mandadas pelo inimigo ao interior do Reino com cartas, e mensagens para differentes Individuos, Cidades, e Villas; todas estas pessoas deverão ser logo apprehendidas como criminosas, e remettidas com as cartas, de que se acharem encarregadas, ao meu Quartel-General.

Aquelles que receberem cartas do Exercito inimigo, e omittirem apprehender os portadores dellas, se tornarão complices de crimes, pelos quaes estão sujeitos a serem severamente castigados.

Quartel-General o primeiro de Agosto de 1810.

Wellington.

NA IMPRESSÃO REGIA.

TEndo felizmente concorrido a Contribuição Extraordinaria de Deseza, que o Alvará de 7 de Junho de 1809 mandou pagar dentro de dous mezes, para manter o Exercito no respeitavel estado, em que se acha, fazer as fortificações ordenadas, e abastecer as Praças; mas continuando, e ainda crescendo muito, as despezas para defender a Religião, a Corôa, a Nação, e a Independencia destes Reinos, que estão no maior perigo, e já atacados pela Beira; sem que bastem para supprir as ditas despezas os rendimentos do Real Erario, e os grandes Subsídios de Sua Magestade Britanica: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor obrigado, bem a seu pezar, a tornar a fazer uso da Lei Suprema, que só contempla o bem geral da Nação, para conservar a nossa Santa Religião, e salvar a Monarquia e a Patria, e com ellas as Igrejas, os Conventos, a honra das familias, a propriedade dos nossos bens, todas as Classes, Jerarquias, e Corporações, que deixarão de existir, se faltarem os grandes recursos, que são indispensaveis para a devida resistencia, e que o dito Senhor Espera do amor, zelo, e patriotismo, com que tanto tem distinguido os Seus Amados e Leaes Vassallos Ecclesiasticos, e Seculares: Portanto Manda Sua Alteza Real renovar, por outra vez sómente, a dita Contribuição Extraordinaria de Deseza, más com algumas modificações, declarações e alterações, na fórma seguinte:

I.

Todos os Bens da Corôa, sem excepção dos que se denominão Capellas da Corôa; todos os Bens das tres Ordens Militares, e da de S. João de Jerusalem; e todos os Bens Ecclesiasticos de qualquer administração que sejam; os das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Seminarios, &c. pagarão o terço dos Rendimentos de hum anno, em lugar da decima, ou quinto ordinario, que pagão; á excepção das Casas de Misericordias, que só pagarão hum quinto; das Casas de Expostos, Hospitaes, e Albergarias; e das Congruas dos Parochos, que, não excedendo a cem mil réis, não forem actualmente collectadas para a decima, porque não pagarão.

II.

E como alguns Commendadores, pelo seu patriotismo, tem feito donativo do terço, ou de metade dos Rendimentos das suas Commendas para as despezas da guerra, e effectivamente estão

pagando o dito donativo; nenhum delles será constrangido a pagar o excesso desta nova Contribuição á decima ordinaria, se voluntariamente o não quizer satisfazer. Os que porém nada recebem das Rendas das suas Commendas, por terem feito donativo de todas ellas por inteiro, não tem de que possam pagar a mesma Contribuição.

III.

Todos os Predios Urbanos e Rusticos, que não entrarem na classe do Artigo primeiro, pagarão duas decimas, e dous novos impostos, em lugar do que pagão ordinariamente. Os mesmos dous novos impostos se pagarão, quanto aos Criados e Cavalgadas. E igualmente se pagarão as ditas duas decimas dos Ordenados, Tenças, Pensões, Juros Reaes e Particulares, e das Apolices grandes e pequenas, em lugar de huma.

IV.

Todos os Soldos dos Officiaes Reformados, e das Repartições Civís do Exercito; quaequer Ordenados e Vencimentos, que se satisfazem á custa da Real Fazenda, e os pagamentos de Monte Pio, ainda que não pagão decima ordinaria, pagarão huma extraordinaria; exceptuados sómente os Soldos dos Militares, que estão em actual exercicio; assim como de todos os Empregados no Exercito, que o acompanhão.

V.

Todos os Officios e Empregos, que pagão decima ordinaria pelo maneio, pagarão duas decimas, em lugar de huma.

VI.

O Corpo do Commercio, e Capitalistas pagarão para esta Contribuição de Defeza duzentos contos de réis, distribuidos pela Real Junta do Commercio; não entrando nesta collecta os que verdadeiramente não forem Comerciantes, ou Capitalistas; e no caso dos collectados requererem compensação com os donativos, que pagarem, se fará nova derrama pelas quantias compensadas, para se inteirar a dita quota dos duzentos contos de réis.

VII.

Os Conselhos, e Camaras pagarão, por hum anno, duas terças em lugar de huma; ficando desde já desembaraçadas de qualquer applicação que tenham no dito anno.

VIII.

Tambem se cobrarão para esta Contribuição, pelo mesmo tempo, as Rendas das Tavernas, que em algumas partes se arrematão por costume immemorial ou Provisões, sem embargo de qualquer applicação que tenham.

IX.

Todas as Lojas, e Casas declaradas no Mappa do dito Alvará de 7 de Junho de 1809, os Theatros, as Estalagens, as Casas de Sortes, Loterias particulares, ou de quaesquer jogos, pagarão, por huma vez sómente, as quantias, que forem arbitradas pelos Superintendentes, e Ministros respectivos com os Louvados competentes, conforme os seus lucros e interesses.

X.

A suspensão das liberdades de Direitos, e isenções de lealdades continuará, por hum anno, na fórma já ordenada.

XI.

Os ditos Terços, Decimas, e Novos Impostos se pagarão dos rendimentos do corrente anno, metade dentro de dous mezes, contados da data desta Portaria, e a outra metade no fim do mesmo anno. Nas mesmas épocas se pagarão os sobreditos duzentos contos de réis, e as Terças dos Conselhos, e Rendas das Tavernas. As Imposições porém do Artigo nono se cobrarão dentro dos ditos dous mezes; e as decimas dos pagamentos, que dependerem do Real Erario, suas Thesourarias, e Junta dos Juros, se começarão a descontar nos primeiros pagamentos, que se fizerem, ainda que pertenção a annos, ou quarteis antecedentes; com tanto que já se ache satisfeita a Contribuição Extraordinaria do anno passado.

XII.

O Terço dos Bens Ecclesiasticos será arrecadado pelos Prelados Diocesanos; o dos Bens das Ordens Militares pela Meza da Consciencia; a quota do Corpo do Commercio pela Real Junta do Commercio; o Terço dos Bens da Corôa, e todas as mais Imposições pelos Superintendentes, e Ministros respectivos, segundo as Reaes Ordens; sem mais emolumentos do que os que até agora se tem pago, e tão sómente, quanto aos Quintos e Decimas Ordinarias, além de hum por cento, de todas as remessas, que fizerem pelos Correios dentro de tempo competente; e